

**GISELE BOLONHEZ**

**REFORMA CONSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO: A SÚMULA  
COM EFEITO VINCULANTE**

**CURITIBA**

**2005**

**GISELE BOLONHEZ**

**REFORMA CONSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO: A SÚMULA  
COM EFEITO VINCULANTE**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel no  
Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientadora: Profª. Vera Karam de Chueiri**

**CURITIBA**

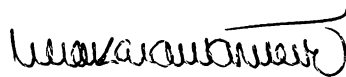
**2005**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**GISELE BOLONHEZ**

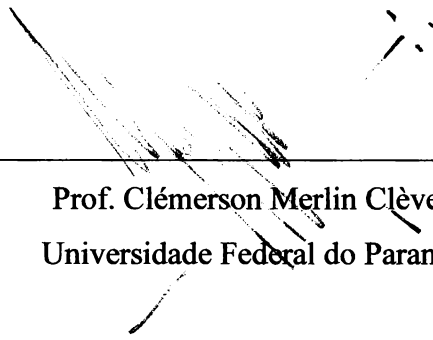
### **REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: A SÚMULA COM EFEITO VINCULANTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel na Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



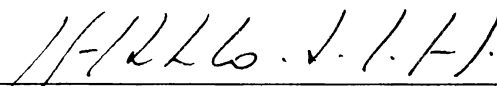
---

**Profª. Vera Karam de Chueiri**  
**Universidade Federal do Paraná**



---

**Prof. Clémerson Merlin Clève**  
**Universidade Federal do Paraná**



---

**Prof. Manoel Eduardo de Camargo Gomes**  
**Universidade Federal do Paraná**

Curitiba, 24 de outubro de 2005.

*Dedico este trabalho primeiramente à Deus que sempre esteve a meu lado manifestando seu amor incondicional.*

*A meus pais, Nivaldo e Elmiro, que tornaram este sonho possível, sempre prontos a me ajudar.*

*Ao meu amor, Junior, que soube compreender a minha ausência e aguardar o meu retorno.*

*As minhas queridas irmãs, Paula e Fabiane, que sempre me apoiaram.*

*A minha sobrinha, Gabrielle, que tornou a minha vida muito mais alegre e colorida.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pelo dom da vida, por me presentear com inteligência, capacidade, perseverança e por colocar em meu caminho pessoas tão especiais.

À minha orientadora, Professora Vera Karam de Chueiri, pelo apoio e conhecimentos que me foram transmitidos, sem os quais a realização deste trabalho não seria possível.

Ao Professor Luiz Edson Fachin, pelas sugestões que sempre me foram passadas.

À Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, pelo incentivo indispensável à realização deste trabalho.

Aos colegas do escritório, na pessoa do Dr. João Luiz Arzeno da Silva e do Dr. Marcelo Trindade de Almeida, pela convivência e compreensão durante esta etapa da minha vida, em especial pelas conversas oportunas e reflexões acerca do presente tema, e ao colega Carlos Eduardo Derene que muito me incentivou e auxiliou na realização deste trabalho.

Às colegas de faculdade, Carolina Kummer, Camila Caldas, Daniele Halú e Fabiane Grando, pela amizade leal e apoio durante todo o curso, etapa das nossas vidas que vencemos juntas.

Aos meus pais Nivaldo Bolonhez e Elmiere Bolonhez, por todas as oportunidades de estudo concedidas, e também porque sempre estão presentes em minha vida, orientando-me e ajudando a transpor as barreiras difíceis da vida, Vocês são incríveis.

Ao Junior pelo apoio e incentivo durante toda esta caminhada da minha vida, sempre ao meu lado demonstrando seu carinho e amor.

Às minhas irmãs, Fabiane e Paula Bolonhez, e a minha querida sobrinha Gabrielle, por todo o incentivo, ajuda e compreensão e que contribuíram para a realização deste trabalho.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

*“Não to mandei eu? Sê forte e corajoso; não temas, nem te espantes, porque o Senhor, teu Deus, é contigo por onde quer que andares.”*

Josué 1:9

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	viii
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 A REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004</b> .....	3
2.1 CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA: PRINCÍPIOS DA REFORMA .....	7
2.2 O SURGIMENTO DAS SÚMULAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	11
<b>3 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA SÚMULA VINCULANTES</b> .....	16
3.1 ASPECTOS POSITIVOS .....	16
3.1.1 CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA .....	17
3.1.2 MAIOR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE .....	20
3.1.3 UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS .....	23
3.2 ASPECTOS NEGATIVOS .....	26
3.2.1 OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INDEPENDÊNCIA DO JUIZ .....	27
3.2.2 PODER CONSTITUINTE DERIVADO ATRIBUÍDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	30
3.2.3 SÚMULA VINCULANTE E O ACESSO À JUSTIÇA, ENGESSAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO .....	33
<b>4. ASPECTOS PROCESSUAIS DA SÚMULA VINCULANTE</b> .....	36
4.1 MATÉRIAS QUE PODEM SER OBJETO DAS SÚMULAS VINCULANTES .....	36
4.2 PRESSUPOSTOS PARA A APROVAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES .....	39

4.2.1 QUORUM PRIVILEGIADO .....	39
4.2.2 MATÉRIA CONTROVERSA E DECIDIDA REITERADAS VEZES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	41
4.3 POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES .....	43
4.4 RECLAMAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	45
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## **RESUMO**

A presente monografia pretende analisar o instituto da súmula com efeito vinculante, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004. Far-se-á uma breve análise da referida emenda constitucional, ressaltando-se seus princípios diretivos, como o da celeridade processual e segurança jurídica, contextualizando-se, assim, a situação em que a súmula com efeito vinculante foi instituída. Em seguida, um breve histórico acerca deste instituto processual. A partir disso, tendo em vista a grande divergência doutrinária acerca do presente tema, verificar-se-á os diversos posicionamentos jurídicos da doutrina nacional acerca da instituição da súmula com efeito vinculante no ordenamento jurídico brasileiro e os possíveis efeitos que poderá acarretar. Finalmente, analisar-se-á alguns aspectos processuais deste novo instituto, como os pressupostos para sua aprovação, a propositura de reclamação ao Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de revisão ou cancelamento dessas súmulas.

## 1 INTRODUÇÃO

A súmula vinculante é um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, o qual foi instituído através Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2005 e, indubitavelmente, tem acarretado inúmeras discussões doutrinárias acerca de seu impacto sobre as relações jurídicas e o Poder Judiciário como um todo.

Desde a promulgação da Constituição Federal, vem se tentando introduzir medidas que erradiquem com o grande problema da morosidade do Poder Judiciário. Em 1988, o Poder Constituinte, já atento ao grande número de ações incompatíveis não só com a importância, mas também com a estrutura do Supremo Tribunal Federal, criou o Superior Tribunal de Justiça. Tal medida não se deu somente para transformação do Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional, mas também para desafogá-lo dos infindáveis recursos hoje denominados "especiais".

Entretanto, tal desoneração não se deu do modo que se esperava. O acúmulo de processos e a espera no julgamento têm crescido a cada ano em todos os graus de jurisdição. Muitas medidas já foram tomadas a fim de que esta realidade angustiante, pela qual passa o Poder Judiciário Brasileiro, pudesse ser modificada e, dentre elas, estão as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, em especial a instituição da súmula vinculante.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho objetiva a análise deste instituto recentemente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em patamar de norma constitucional, justificando-se, nesse viés, a grande relevância do tema aqui abordado.

As súmulas são o resultado da jurisprudência assentada pelos tribunais em incidentes de uniformização de jurisprudência, as quais, até dezembro de 2004, não eram dotadas de efeito vinculante. Atualmente, a súmula vinculante é a mais polêmica das possibilidades tendentes à reestruturação do Poder Judiciário.

O artigo 103-A da Constituição Federal prevê a possibilidade da aprovação de súmulas com efeito vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Constitucional que ficou conhecida como a "Reforma do Poder Judiciário". Nesse contexto, resta imprescindível, primeiramente, uma breve análise acerca da Reforma

do Judiciário, a qual é informada por princípios como o da celeridade processual e da segurança jurídica, de modo situar a realidade em que está inserido o instituto da súmula vinculante, inclusive destacando-se sua origem histórica.

Após esta breve contextualização, resta imprescindível a apreciação dos diferentes posicionamentos doutrinários acerca da adoção da súmula vinculante pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, sobretudo, os principais argumentos favoráveis e contrários a respeito do impacto que esta causará em toda a estrutura do Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

A doutrina ainda é muito divergente no que toca a adoção da súmula com efeito vinculante. Tal discussão vem sendo travada desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, em especial quando da propositura de diversos projetos de emenda constitucional que tramitaram no Congresso Nacional por mais de 15 anos, cujo intuito era também a instituição da súmula vinculante.

Abordar-se-á, ainda, os aspectos processuais da súmula vinculante por meio de uma análise detalhada do dispositivo legal que a institui. Em síntese, serão destacadas as matérias que poderão ser objeto de súmula, os pressupostos exigidos para sua aprovação, bem como a possibilidade de revisão ou cancelamento das súmulas pelos mesmos legitimados a proporem ação direta de inconstitucionalidade.

Finalmente, a grande relevância da instituição da súmula com efeito vinculante, tanto para a sociedade, quanto para todo o ordenamento jurídico pátrio justifica o presente trabalho, tornando, ainda imprescindível a discussão do presente tema em todo o ambiente acadêmico. Ademais, a aprovação da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, não acarretou em apenas um reforma, mas na transformação do pensamento jurídico e dos modelos que lhes são inerentes. Para o Poder Judiciário, como para todas as manifestações públicas, busca-se o novo para o mesmo homem de sempre.

## **2 A REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário e as mudanças que nele se fazem necessárias vêm sendo objeto de intenso debate, não só no que tange aos aspectos materiais de seu funcionamento, mas também pelo papel político que tem exercido na democracia brasileira.

Uma das maiores deficiências do funcionamento do Poder Judiciário está na sua ineficiência para atender a grande demanda de processos, ou seja, a lentidão para apreciar o grande número de demandas. Isto porque, o fato de uma demanda estender-se por anos a fio gera uma descrença na Justiça e, portanto, uma insegurança em toda a sociedade.

Contudo, não se pode olvidar que a reforma do Poder Judiciário é apenas um reflexo da urgente necessidade da reforma do Estado Brasileiro. O Poder Judiciário, assim como os demais poderes e instituições brasileiras estão em crise. A crise do Judiciário é complexa, entretanto, prende-se principalmente na demora para a efetivação da prestação jurisdicional e na busca de decisões uniformes para os casos iguais.<sup>1</sup>

Pela Constituição moderna o Judiciário deixou de ser uma atividade do Poder Executivo (ou mais propriamente do Rei em tempos antigos) para tornar-se poder, tendo por fundamento o princípio da separação dos poderes de Montesquieu. Esta mudança foi substancial para a Democracia Constitucional. Isto porque, os cidadãos passam a ter maior segurança e tranquilidade, pois têm a consciência de que tanto as condutas públicas, quanto as privadas, estão submetidas às disposições legais, as quais, se não cumpridas, poderão ser levadas à apreciação de órgãos dotados da própria soberania do Poder do Estado. Tais órgãos agem independentemente dos demais

---

<sup>1</sup> Defende Carlos Mário da Silva Velloso “que é comum afirmar-se que as instituições brasileiras estão em crise: houve crise séria no Executivo, há crise na educação, no sistema de saúde, na previdência social, no Legislativo, na economia. Nesse quadro, é natural que o Poder Judiciário também tenha a sua crise. A crise do Judiciário, entretanto é menor do que se apregoa. Ela se resume, sobretudo, na lentidão, que se constitui no seu problema maior.”, em Do poder Judiciário: como torna-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 212, p. 08, abr./jun. 1998.

poderes do Estado, exercendo a atividade jurisdicional, específica do Poder Judiciário. Nesse sentido, muito bem explica a professora CARMEN ANTUNES ROCHA:

(...) a função jurisdicional tem natureza excelentemente fundamental. A sua prestação estatal realça a passagem da barbárie à civilização. Desta é exemplo definitivo a construção do Estado. É na adoção de uma idéia de Justiça a condicionar o projeto político tornado o Direito fundante do Estado e a garantia de que o sistema no qual se estratifica tal idéia será rigorosamente observado que se põe a segurança jurídica do indivíduo. É desta segurança que nasce o acatamento do Direito pelo indivíduo e a sua incursão ao Estado (basicamente ao Poder Jurídico) ao invés de fazer justiça pelas próprias mãos. Da confiança, pois, de que a Constituição garante a jurisdição independente e eficiente e que o Poder Jurídico garante a Constituição suprema eficaz deriva a civilização constitucional a dominar as instituições políticas e a impor os princípios democráticos que presidem as sociedades modernas. Resulta, pois, da crença no sistema constitucional a confiança no Poder Judiciário. E, paralelamente, da confiança na atuação deste Poder nasce a segurança depositada no sistema jurídico-constitucional.<sup>2</sup>

A Constituição Federal de 1988, considerada a *Constituição Cidadã*, nas palavras de Ulysses Guimarães<sup>3</sup> teve grande participação popular em sua elaboração, principalmente porque foi realizada na época em que o Brasil estava na transição do Regime Militar para o Regime Democrático, período muito marcante na História do Brasil. Trouxe ainda muitas alterações, mormente quando elencou os direitos e garantias fundamentais abrangendo os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais dos trabalhadores e os direitos políticos, voltando-se para a completa realização da cidadania.

Entretanto, a constitucionalização de tais direitos coletivos e difusos, bem como legitimação ativa das entidades de classe e sindicais e do Ministério Público para defesa destes direitos, trouxe um grande aumento do número de processos, na medida em que tais entidades compreenderam seu papel de também protetores e responsáveis pela *res publica*. Nesse sentido, indubitavelmente, o constituinte originário reconheceu a importância desses direitos buscando dar maior efetividade. Para tanto, elevou à categoria de direito fundamental disposto no artigo 5º, XXXV, o direito à ação a fim de que qualquer lesão ou ameaça a direito pudesse ser apreciada pelo Poder Judiciário.

---

<sup>2</sup> ROCHA, Carmen Antunes. A Reforma do Poder Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, n. 211, jan./mar. 1998, p. 100.

<sup>3</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 90.

Assim, ao aumentar o rol dos direitos constitucionais e elevar a categoria de direito fundamental o direito à ação, a Constituição Federal de 1988 pretendeu solucionar um grande problema que assolava a sociedade brasileira: a impossibilidade de acesso à justiça. Todavia, o acesso a um Poder Judiciário justo e célere, ainda é um grande desafio para o ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, apesar de constitucionalizados os direitos fundamentais e ampliado a legitimidade das entidades para defender os direitos em juízo, a prestação jurisdicional é ainda morosa, o que tem levado os cidadãos a descreditarem na justiça. O Poder Judiciário sofre, como todas as instituições do Estado contemporâneo, os múltiplos reflexos e impactos de um mundo em vertiginoso processo de mutação. Sua estrutura tornou-se disfuncional e inadequada às demandas da sociedade moderna.

Assim, verifica-se que não houve por parte dos Constituintes a preocupação, ou mesmo a previsibilidade, quanto às questões estruturais como, a quantidades de juizes e varas, de tribunais, de uma reformulação nos Códigos Processuais, Civil e Penal, nas aquisições e modernizações das juntas, varas e tribunais de todas as instâncias. Todavia, esta deficiência existe e hoje assola o Poder Judiciário.

Desse modo, com o intuito de solucionar o problema da morosidade da justiça no Brasil, em 1992, foi apresentada na Câmara dos Deputados, pelo então Deputado Helio Bicudo, o Projeto de Emenda Constitucional nº. 96 (mais tarde transformado no PEC nº. 29 de 2000), o qual introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Contudo, somente após treze anos de discussão foi aprovada, em 08 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº. 45<sup>4</sup>, a qual modificou e inseriu diversos dispositivos constitucionais regulamentando a Reforma do Judiciário.

Nesse contexto, uma das principais preocupações da Reforma do Judiciário, exposta na Emenda Constitucional nº. 45, está na otimização da celeridade dos andamentos processuais. Isto se tornou evidente com a inclusão do inciso LXXVIII, ao artigo 5º da CF, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

---

<sup>4</sup> Publicada no Diário Oficial da União em 31/12/2004.

Ademais, dentre as diversas alterações trazidas pela EC nº. 45/2004, tal preocupação é retratada também pelo acréscimo do inciso XII ao artigo 93 da CF, o qual estatui o preceito da ininterrupção da atividade jurisdicional, extinguindo as férias forenses. Ainda, o acréscimo dos incisos XIII, XIV e XV ao referido artigo, deixa clara a necessidade de mudanças substanciais para tornar os andamentos processuais mais céleres, principalmente com a determinação da existência de um número de juizes proporcional a demanda processual de cada comarca.

Além disso, a nova redação dada ao §2º do artigo 102 da CF determinando que as decisões das ações diretas de inconstitucionalidade terão efeito vinculante também demonstra a preocupação em diminuir o número de demandas iguais, agilizando a tramitação dos processos. Houve ainda uma substancial inovação no ordenamento jurídico constitucional com a introdução da súmula vinculante<sup>5</sup>, a qual poderá ser instituída somente pelo Supremo Tribunal Federal, e com a instituição do Conselho Nacional de Justiça, o qual será responsável pelo controle e fiscalização do Poder Judiciário.

Destarte, pela análise desses poucos dispositivos constitucionais alterados pela Reforma do Judiciário resta clara a preocupação com a celeridade do andamento processual e com a consequente prestação jurisdicional, já que, nas palavras de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, somente “da confiança, pois, de que a Constituição garante a jurisdição independente e eficiente e que o Poder Judiciário garante a Constituição suprema e eficaz deriva a civilização constitucional a dominar as instituições políticas”.<sup>6</sup>

Assim, muito bem conclui FERNANDO TRINDADE acerca da motivação que ensejou a Reforma do Judiciário com as seguintes palavras:

(...) devemos recordar que a Constituição de 1988, ao institucionalizar o processo de redemocratização do País, nele estabeleceu um Estado democrático de direito (art. 1º) que ampliou o direito de acesso ao Poder Judiciário (v.g., art. 5º, XXXV) e estimulou a busca, pelos cidadãos, da prestação jurisdicional.

Outrossim, como consequência, por um lado, do aumento da autoridade do Poder Judiciário e, por outro, das próprias relações negociais entre os cidadãos, estimuladas essas pela dinamização dos mercados, e, também, devido ao fortalecimento da própria democracia, os

---

<sup>5</sup> Inserida pelo artigo 103-A da Constituição Federal.

<sup>6</sup> ROCHA, op. cit. p. 100.

foros judiciais, em especial os dos **grandes centros** urbanos, foram ficando abarrotados de processos.

(...)

Enfim, como entendemos, a motivação maior da 'Reforma do Judiciário' diz respeito à busca de alterações legislativas que contribuam para que a Justiça, como instituição, consiga granjear o prestígio e a força social indispensáveis numa democracia.<sup>7</sup>

Enfim, não restam dúvidas de que a tarefa da reforma do Poder Judiciário é uma das mais delicadas e difíceis. Isto porque o Brasil detém um dos mais altos índices de conflito e desigualdade social, e um dos mais baixos níveis no que tange à prestação jurisdicional e institucional do mundo. Isto se deve, em parte, ao caráter elitista da Justiça, que se tornou inacessível à grande parte da população, principalmente aos mais carentes. O Poder Judiciário deve ser utilizado como meio e modo de servir eficientemente à sociedade e manter assegurados os direitos do cidadão. A Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, ainda não irá concretizar o que a sociedade brasileira almeja, contudo, marca o início dessa caminhada.

## 2.1 CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA: PRINCÍPIOS DA REFORMA

A demora da prestação jurisdicional é fato notório. Infelizmente, tal demora faz com que o objetivo do Poder Judiciário deixe de ser alcançado, vez que o responder demoradamente a uma demanda se torna sinônimo de Judiciário ineficiente e, portanto, inexistente.

Atualmente, o Brasil possui um magistrado para cada 12.698 (doze mil seiscentos e noventa e oito) habitantes, enquanto em Portugal este número é de um magistrado para cada 6.600 (seis mil e seiscentos) habitantes e na Alemanha não há 5.200 (cinco mil e duzentos) cidadãos para cada juiz.<sup>8</sup> Tal comparativo demonstra claramente que o Brasil ainda não possui uma estrutura jurisdicional suficiente para atender a crescente população do país e, conseqüentemente as crescentes demandas

---

<sup>7</sup> TRINDADE, Fernando. Aspectos da Reforma do Judiciário (PEC nº 29, de 2000, no Senado). *Revista de Informação Legislativa*, São Paulo, a. 38, n. 150, abr./jun. 2001. p. 295/296.

<sup>8</sup> CHAVES, José Pericles. Reforma do Poder Judiciário, fatos históricos e alguns aspectos polêmicos. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 95, 6 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4212>>. Acesso em: 13 jul. 2005.

judiciais. Ou seja, o Poder Judiciário ainda não está preparado para atender e, principalmente, tornar eficaz o direito fundamental de ação.

Nesse contexto, surge a Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, a qual busca em caráter primordial instituir como princípios basilares do Poder Judiciário e, conseqüentemente da prestação jurisdicional, a celeridade processual e a segurança jurídica. Contudo, tal prerrogativa não poderá ser alcançada somente com a mudança de dispositivos constitucionais. Ainda, cumpre-se ressaltar a declaração dada pelo Ministro NELSON JOBIM, Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao ser interrogado acerca dos resultados imediatos da Reforma, sobretudo no sentido de dar celeridade ao Judiciário, afirmando que:

A Reforma promulgada hoje, como disse há pouco, é só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e tem alguns pontos, como a súmula vinculante e a repercussão geral, que ajudam, sim, a dar mais celeridade. Mas apenas em alguns casos isolados. Para reduzir a tão falada morosidade, já estamos trabalhando numa outra reforma, de natureza infra-constitucional e que vai trazer modificações processuais.<sup>9</sup>

Assim, a Reforma do Judiciário, através da adoção da súmula vinculante e da inserção de dispositivos que pugnem pela celeridade processual como o inciso LXXVIII, do artigo 5º, e incisos XII, XIII, XIV e XV, do artigo 93, pretende iniciar a trajetória para o alcance de decisões jurisprudências isonômicas e céleres.

Para tanto, instituiu a súmula vinculante a ser editada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a aprovação de dois terços de seus membros bem como determinou ter efeito vinculante as decisões de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade. Com essas inovações busca dar maior segurança jurídica aos demandantes, vez que, primeiramente, pretende que as decisões proferidas pelos juízes de primeira instância não sejam mais reformadas em índices tão altos como atualmente, finalizando os processos já na primeira instância, diminuindo o número de processos nos tribunais.

Em segundo lugar, espera que decisões divergentes, em processos que versem acerca da mesma matéria, não sejam mais comuns nas jurisprudências dos tribunais.

---

<sup>9</sup> Entrevista dada por Nelson Jobim em 08/12/2004, disponível em <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=116644&tip=UN&param=reforma>>. Acesso em: 26 jul. 2005

Exemplos dessas decisões foram às ações referentes ao já revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, em que os Tribunais do Rio Grande do Sul entendiam aplicável o referido dispositivo, por ser norma de eficácia imediata, enquanto outros Tribunais, como o do Paraná, entendiam que o dispositivo não poderia ser aplicado, por se tratar de norma com eficácia contida. Ou seja, em um país regido por uma Constituição da República, a qual se constitui como norma máxima na hierarquia das normas de Kelsen, alguns cidadãos pagavam juros de 12% ao ano, enquanto outros pagavam juros de 20%, 30% até 40% ao ano, em virtude de um entendimento jurisprudencial divergente acerca de uma mesma regra.

Nesse viés, muito bem elucidada CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA, com as seguintes palavras:

Em verdade, é forçoso reconhecer que o leigo não pode compreender, nem tampouco se resignar, com o fato de o Judiciário dirimir controvérsias factualmente idênticas ou similares de maneira tão díspar e colidente. A súmula vinculante atenderia destarte ao ideal de segurança jurídica, na medida em que os jurisdicionados disporem de meios de antever o resultado final que suas pretensões receberiam do Judiciário. Consistiria, igualmente, em instrumento de manifestação do princípio da isonomia, em razão de cominar tratamento uniforme a demandas semelhantes.

Um dos precursores na defesa da súmula vinculante em nosso país foi o Prof. José de Moura Rocha, que, citando José Alberto dos Reis, indicava a súmula vinculante como instrumento de isonomia a favor dos jurisdicionados, nesses termos:

"Distanciando da orientação kelseniana encontramos José Alberto dos Reis. O ilustre mestre luso insistia: 'que importa a lei ser igual para todos, se for aplicada de modo diferente a casos análogos? Antes jurisprudência errada, mas uniforme, do que jurisprudência incerta'(...)"<sup>10</sup>

E, ainda, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO firma o mesmo entendimento:

Ora, a divergência de julgados é elemento extremamente comprometedor dessa segurança e desagregador da harmonia social. A servidão do juiz à lei, a exaltação do caráter impessoal do exercício da jurisdição e a limitação do poder de interpretação judiciária são expressões da necessidade de oferecer *segurança*. No entanto, somos obrigados a conviver com a triste realidade de julgados em sentidos contraditórios e às vezes rigorosamente opostos, o que clama por medidas capazes de homogeneizar os pronunciamentos dos tribunais – até mesmo, ou talvez principalmente, em nome do sagrado valor da isonomia.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> SILVA, Carla Mendonça Dias Alves da. Efeitos vinculantes das decisões dos Tribunais Superiores: uma realidade. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 29, n. 115, mai./jun. 2004. p. 166

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Decisões Vinculantes. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 25, n. 100, out./dez. 2000. p. 182.

Por outro lado, a Reforma do Judiciário intenta ainda diminuir sensivelmente a enormidade de recursos interpostos com intuito meramente protelatório que atrapalham o andamento das ações que efetivamente deveriam ser apreciadas pelos Tribunais, principalmente pelos Tribunais Superiores como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Ou ainda, os recursos interpostos em virtude das decisões dos juízes de primeiro grau totalmente contrárias à jurisprudência dominante, as quais obrigam o demandante a recorrer e obter a reforma da decisão. Nesse panorama, salienta EDUARDO DE AVELAR LAMY:

É nesse cenário que a súmula vinculante tem representado a principal proposta com vistas à otimização do tempo no processo. Quando o julgador de instância inicial decide contrariamente ao entendimento constante de súmula de tribunal superior, não resta à parte a quem a súmula é favorável outra opção senão recorrer. Tal fato originará inúmeros recursos, especialmente nas hipóteses de demandas múltiplas, que certamente atrasarão a prestação jurisdicional, trazendo prejuízo à parte que possui razão.<sup>12</sup>

Com efeito, verificando-se o espantoso número de processos julgados anualmente pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode deixar de concluir que os ministros desta Magna Corte jamais poderão chegar ao ofício que os reclama, qual seja, tornar o Supremo Tribunal Federal uma verdadeira Corte Constitucional, manifestando-se e, especialmente estudando somente casos novos em que dispositivos constitucionais são aplicados.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal julga mais de 70.000 mil processos ao ano enquanto a Suprema Corte norte-americana julga, no máximo, 200 recursos nesse mesmo período. Contudo, o mais impressionante é que 80% dos recursos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal são repetidos. Veja-se, nesse sentido, comentário feito pelo Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO:

De uma feita, visitando a Suprema Corte norte-americana e conversando com um dos seus juízes, dei-lhe notícia de que o Supremo Tribunal Federal julgava cerca de 30.000 recursos por ano. Ele se espantou. Acrescentei, em seguida: *‘antes que o senhor pense que os juízes brasileiros são super-homens ou que seja eu um grande mentiroso, esclareço que mais de 80% desses recursos são repetidos’*. De janeiro a julho de 1997, o S.T.F. recebeu 19.599

---

<sup>12</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Efeito Vinculante: um desafio. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 30, n. 120, fev. 2005. p. 129.

processos e julgou 21.317. Até outubro de 1997, o Supremo já recebera cerca de 30.000 processos e julgara 33.857.<sup>13</sup>

Como se verifica, a grande dificuldade de obter um andamento processual célere está no espantoso número de recursos recebidos pelos tribunais, os quais são, em sua maioria, acerca de matérias semelhantes.

Destarte, os princípios que norteiam as mudanças trazidas pela Reforma do Judiciário são o da celeridade processual e segurança jurídica, hoje ainda muito ineficazes no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, ainda não se pode saber, e aqui está uma das grandes divergências doutrinárias<sup>14</sup>, se tais inovações realmente serão fatores positivos ou negativos para a consecução desses objetivos. É, certamente, o início de uma longa jornada em que se anseia ter já iniciado os primeiros passos.

## 2.2 O SURGIMENTO DAS SÚMULAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os juristas e aplicadores do Direito Brasileiro sempre buscaram a uniformização jurisprudencial. Em verdade, a jurisprudência passou a ser entendida como o direito vivo, vez que a ciência do direito encontra justificativa, razão de ser, na sua eficácia como instrumento regulador da vida em sociedade. Nesse sentido, afirma CARLOS CÓSSIO, citado por EDUARDO DE AVELAR LAMY: “a lei reina, mas a jurisprudência governa”.<sup>15</sup>

Com efeito, a conhecida frase de CHARLES EVANS HUGHES, citada por EDUARDO DE AVELAR LAMY<sup>16</sup>, demonstra a importância dos julgamentos: “*We are under a Constitution, but the Constitution is what the judges say it is*”. O Direito vigente não é apenas aquele editado pelo Poder Legislativo, mas também, e quiçá,

<sup>13</sup> VELLOSO, op. cit., p. 12.

<sup>14</sup> ANA MARIA GOFFI SCARTEZZINI entende que “*A súmula vinculante em nada beneficiará a sociedade na celeridade do julgamento, pois se a Administração Pública não obedece à lei, certamente não acatará a súmula vinculante, que se resumirá a cercear o direito do particular de submeter a lesão sofrida à ampla apreciação do Poder Judiciário. Os princípios da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa não podem ser desrespeitados a pretexto da celeridade processual.*”. Em A Súmula Vinculante – O contraditório e a ampla defesa. *Revista de Processo*. São Paulo, a. 30, n. 120, fev. 2005. p. 75.

<sup>15</sup> LAMY, op. cit., p. 114.

<sup>16</sup> “Nós estamos sob a égide da Constituição, mas a Constituição é aquilo que os juízes afirmam que ela é.” *Ibid.*, p.114.

principalmente, aquele aplicado pelos Tribunais, pois é com o julgamento que a norma se torna real e eficaz no caso concreto.

Segundo LIMONGI FRANÇA, a jurisprudência possui cinco funções: “interpretar a lei, porque define o significado da norma jurídica; vivificá-la, porque ao eliminar controvérsias o judiciário a faz viver; humanizá-la, porque a personaliza, isto é, aproxima a norma geral e abstrata do elemento humano a que destina, com a contribuição pessoal do julgador; suplementá-la, porque lhe supre as inevitáveis lacunas; e de rejuvenescê-la, porque ajusta às condições do tempo em que incide.”<sup>17</sup>

A jurisprudência uniforme tem sido uma busca constante dos juristas e aplicadores do Direito. Busca que se iniciou na Idade Média e até hoje se perpetua, pois a idéia de tornar uniforme um entendimento acerca da mesma matéria é ligada ao desejo de aplicar a lei de modo isonômico entre todos os demandantes.

Nessa perspectiva, a súmula surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em 1963. Naquele ano, vigente a Constituição de 1946, aprovou-se, no dia 28 de agosto, uma emenda ao Regimento Interno da Corte, que a criava. A Súmula do Supremo Tribunal ou, simplesmente, Súmula, foi organizada pela Comissão de Jurisprudência e aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro daquele ano para vigorar a partir do reinício dos trabalhos do tribunal, em março de 1964. A Comissão de Jurisprudência era composta pelos Ministros Vítor Nunes Leal, relator e idealizador da súmula, Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves.

Ademais, torna-se imperioso transcrever as palavras do então Ministro VÍTOR NUNES LEAL, com vistas a justificar as recém criadas súmulas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demonstrar seu objetivo:

Firmar a jurisprudência, de modo rígido, não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é o descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio-termo, para que o STF possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios da jurisprudência.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> FRANÇA, LIMONGI. Jurisprudência – Seu caráter de forma de expressão do direito. Sidney Sanches, *Uniformização de jurisprudência*, São Paulo: Ed. RT, 1975, p. 5.

<sup>18</sup> LEAL, Vítor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal, RF 208/15-18, a. 61, out.-dez./1964. apud NOBRE JUNIOR, Edílson Pereira. O Direito Processual Brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores, *Revista de Processo*, São Paulo, a. 27, n. 105, jan./mar. 2002. p. 79.

O intuito da inserção das súmulas no Direito Brasileiro era de formular pequenos enunciados que condensassem a jurisprudência dominante dos Tribunais, ou seja, nas palavras de DE PLÁCIDO E SILVA “do latim *summula* (resumo, epítome breve), tem sentido de sumário, ou índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão.”<sup>19</sup>.

As súmulas, atualmente, são comuns no Direito Brasileiro. Todos os Tribunais, não mais apenas o Supremo Tribunal Federal, podem editar suas próprias súmulas, prática esta comum em todos eles, vez que não produz efeitos vinculantes e admite julgamentos contrários aos seus enunciados.

Todavia, a origem remota da súmula vinculante está no direito português que a adotou até 1995. Em 1446, surgem as Ordenações Afonsinas, primeira codificação do direito português, que mais tarde passaram vigor no Brasil, determinando que as fontes do direito lusitano fossem as “Leis do Reino” e os “Estilos da Corte”, os quais eram também chamados de “assentos” e correspondiam aos entendimentos ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores.<sup>20</sup> Adotaram os “assentos” também as Ordenações Manuelinas, de 1512, e as Ordenações Filipinas, de 1606, as quais vigoraram no Brasil durante todo o período colonial e até no período imperial.

Desse modo, como era comum durante todo o período colonial, o sistema normativo das metrópoles era aplicado em suas respectivas colônias. Assim, o Brasil recepcionava estes modelos de uniformização da jurisprudência através dos “Assentos da Casa de Suplicação” de Portugal, os quais tinham força normativa idêntica à lei. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO muito bem explica como se deu a vigência dos assentos no Brasil:

Visto que o Brasil Colônia estava integrado ao Reino Unido de Portugal e Algarves, compreende-se que, mesmo proclamada nossa independência política (1822), aqui continuassem a projetar efeitos as Ordenações Filipinas e, juntamente com elas, os Assentos

---

<sup>19</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 11 ed., v. 4º. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 297. apud FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do Direito. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 29, n. 116, jul./ago. 2004. p. 185.

<sup>20</sup> LAMY, op. cit., p. 113.

da Casa de Suplicação, conforme aliás o autorizava um Decreto de 20.10.1823; e isso sem embargo de que a sobrevinda Constituição do Império (1824) não fizesse referência expressa às Ordenações, nem aos Assentos da Casa de Suplicação. Estes últimos viriam a ser recepcionados formalmente no direito pátrio pelo Dec. Leg. 2.684, de 23.10.1875, o qual, sobre dar força de lei, no Brasil, àqueles Assentos da Casa da Suplicação (art. 1º), autorizava o STJ a levá-los na devida conta, 'para inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo tribunal, relações e juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada'. Tais assentos, assim incorporados ao direito pátrio, se tinham por 'obrigatórios provisoriamente, até que derogados pelo 'Poder Legislativo' (art. 2.º e §§ 1.º e 2.º).<sup>21</sup>

Entretanto, em 1828 com a criação do Supremo Tribunal de Justiça no Brasil, hoje Supremo Tribunal Federal, os assentos não mais eram considerados como fonte vinculante e obrigatória para os julgamentos, passando a lei a ser a única base vinculante para os pronunciamentos judiciais no Brasil, podendo os assentos serem utilizados como fundamentos mas já não mais em caráter obrigatório.

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º. 45, de 2004, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da súmula vinculante, através do artigo 103-A, da Constituição Federal, dispondo nos seguintes termos:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria institucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Destarte, ainda não houve a aprovação de nenhuma súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. A instituição da súmula vinculante é objeto de muitas controvérsias entre os doutrinadores brasileiros. Alguns juristas como EDUARDO DE

---

<sup>21</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2. ed. revista e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 212.

AVELAR LAMY, CARLOS MARIO DA SILVA VELOSO, NELSON JOBIM, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, IVAN LIRA DE CARVALHO defendem, veementemente, a adoção das súmulas vinculantes pelo ordenamento jurídico brasileiro, alegando que assim como em 1963, a súmula implantada pelo Supremo Tribunal sofreu inúmeras críticas principalmente face possível estagnação da jurisprudência, o que efetivamente não ocorreu, a súmula vinculante também sofrerá críticas, mas será um grande instrumento para agilizar os andamentos processuais.

Por outro lado, juristas como CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, MARCO AURÉLIO, LUIZ FLÁVIO GOMES, entendem que a súmula vinculante trará estagnação a jurisprudência, ferirá ao princípio da isonomia bem como prejudicará o princípio do livre convencimento do juiz. Contudo, tal controvérsia será vista no capítulo seguinte.

### 3 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA SÚMULA VINCULANTE

A Súmula Vinculante é hoje uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Sua principal função é a concretização da norma, vez que esta é abstrata e geral e precisa ser materializada pelo Poder Judiciário, pois cabe a este verificar se o caso concreto se subsume ou não a norma.

No entanto, apesar de até o presente momento o Supremo Tribunal Federal não ter aprovado nenhuma súmula vinculante, já que a última súmula aprovada pelo Supremo Tribunal Federal foi a nº. 736, em 26 de novembro de 2003, a doutrina ainda não é unânime acerca da inserção deste instituto.

Nesse sentido, como será demonstrado no presente capítulo, as controvérsias acerca da súmula vinculante são muitas e tanto os defensores quanto os opositores à súmula possuem argumentos contundentes para tanto.

#### 3.1 ASPECTOS POSITIVOS

Muitos são os argumentos favoráveis à adoção das súmulas vinculantes, mormente o elevado número de processos levados ao Supremo Tribunal Federal e aos demais Tribunais, bem como a crise que o Poder Judiciário passa. Nesse tópico, será explorada a opinião dos juristas que são favoráveis à instituição da súmula vinculante. Favoravelmente, conforme textos citados e posições assumidas publicamente, embora com algumas ressalvas quanto às peculiaridades das propostas de mudança constitucional, podem-se lembrar as opiniões de CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO<sup>22</sup>, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA<sup>23</sup>, JOSÉ AUGUSTO DELGADO<sup>24</sup>, CARREIRA ALVIM<sup>25</sup>, CALMON DE PASSOS<sup>26</sup>, TERESA

---

<sup>22</sup> VELLOSO, op. cit.

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As tendências brasileiras rumo a jurisprudência vinculante. **Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, Brasília, v. 10, n. 2, jul./dez. 1998. p. 160

<sup>24</sup> DELGADO, José Augusto. A Súmula Vinculante e a Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**, jun. 1998, p. 357.

<sup>25</sup> ALVIM, Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 21, n. 84, out./dez. 1996.

<sup>26</sup> PASSOS, J. J. CALMON. Súmula Vinculante. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 9, n. 1, jan./mar 1997.

ARRUDA ALVIM WAMBIER<sup>27</sup>, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>28</sup>, DIOMAR BEZERRA LIMA<sup>29</sup>.

### 3.1.1 CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

A súmula vinculante constitui-se em uma das saídas para a morosidade do Poder Judiciário e, ainda, é um instrumento que contribui para a efetivação dos valores como a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais, como salienta TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.<sup>30</sup>

Entendem os defensores da súmula vinculante que a sua adoção diminuirá grandemente o número de processos apreciados pelos Tribunais Superiores e até pelas instâncias iniciais. Isto porque, os magistrados de primeira instância poderão julgar inepta a inicial que estiver em confronto com súmula vinculante, já que os feitos mais repetitivos nem serão objeto de análise, sob pena de haver extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, segundo CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO<sup>31</sup>, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante são modos de aperfeiçoamento do sistema judicial, vez que eliminam a enormidade de recursos inúteis e repetidos, impedindo a eternização de demandas judiciais. O Supremo Tribunal Federal, todos os dias, recebe uma vastidão de recursos com matérias idênticas às questões já decididas por diversas vezes, o que não ocorrerá quando as súmulas vinculantes estiverem em vigor.

Além de agilizar o andamento processual, já que os processos repetidos não mais precisam ser analisados pelos Tribunais Superiores, a súmula vinculante trará segurança jurídica aos litigantes, já que estes terão a previsibilidade das decisões.

---

<sup>27</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Súmula Vinculante: desastre ou solução?. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 25, n. 98, abr./jun. 2000.

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Decisões vinculantes. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 25, n. 100, out./dez. 2000.

<sup>29</sup> LIMA, Diomar Bezerra. Súmula Vinculante: uma necessidade. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002.

<sup>30</sup> WAMBIER, op. cit., p. 295.

<sup>31</sup> VELLOSO, Carlos Mário. Poder Judiciário: controle externo e súmula vinculante. *Interesse Público*, Porto Alegre, a. 5, n. 26, jul./ago. 2004. p. 18.

A incerteza jurídica é um fator complicador da harmonia social. O fato das pessoas em situações jurídicas idênticas sofrerem os efeitos de decisões jurídicas completamente diferentes e até mesmo contraditórias acarreta grande insegurança. Nesse sentido, muito bem exemplifica ELIZABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS, lembrando que “é um escândalo que a vitória ou a sucumbência da parte se determine pela sorte, conforme a distribuição de seu processo se faça a esta ou aquela Câmara. Se todos são iguais perante a Lei (Constituição, art. 5º), não se concebe que o tribunal trate uns diferentemente de outros, em identidade de circunstâncias”.<sup>32</sup>

Sem dúvida, esta é a realidade do Judiciário Brasileiro, pois de acordo com a distribuição do processo já se pode prever se a decisão será ou não favorável. Isto é muito visível na Justiça Trabalhista em que alguns juízes são sempre mais favoráveis aos direitos dos empregados enquanto outros são mais favoráveis aos direitos dos empregadores. Sendo este mais um argumento dos doutrinadores em favor da adoção das súmulas vinculantes.

Ainda, com a vinculação dos juízos inferiores, deixariam de existir decisões tão conflitantes sobre a matéria idênticas, trazendo maior segurança às relações jurídicas. Atualmente, simula-se um falso panorama de ampla liberdade para os juízes decidirem caso a caso, o que é inócuo, pois estão atolados em amontoado de papel cuja decisão, afinal, já foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, a súmula vinculante surge com a intenção de aliviar e desafogar a carga dos Tribunais, fazendo com que se abstenham de julgar questões a respeito das quais já há jurisprudência firmada pela Magna Corte, garantindo, finalmente que os casos iguais tenham soluções iguais.

Para melhor elucidar o tema, pede-se licença para transcrever um trecho do voto do Ministro FRANCISCO REZEK, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 01/DF, o qual defendeu o efeito vinculante com as seguintes palavras:

---

<sup>32</sup> FREITAS, op. cit., p. 190.

Insiste-se em que um dos aspectos sedutores do nosso sistema é o livre convencimento do juiz ante o caso concreto e sua prerrogativa de dizer o direito segundo sua consciência, à revelia, se necessário, do que tenham dito os tribunais a ele superiores. Isso faz algum sentido na medida em que é ilimitado o índice de variedade das situações concretas: não há um processo igual a outro no âmbito do confronto entre interesses individuais. Mas pergunto-me se há algum respeito pelo interesse público em abonar-se essa forma de rebeldia a decisões de cortes superiores... Resultado: todas essas decisões eram, mediante recurso, derrubadas por esta casa. Aquilo que deveria acabar na origem, à luz da jurisprudência do Supremo, só acabava aqui depois de um lamentável dispêndio de recursos financeiros, de tempo e de energia, num Judiciário já congestionado e com tempo mínimo para cuidar de coisas novas... Desse modo me pergunto: faz sentido não ser vinculante uma decisão da Suprema Corte do País? Não estou falando, naturalmente, de fatos concretos, cada um com seu perfil, reclamando o esforço hermenêutico da lei pelo juiz que conhece as características próprias do caso. Estou me referindo a hipóteses de pura análise jurídica. Tem alguma seriedade a idéia que se devam fomentar decisões expressivas de rebeldia? A que serve isso? Onde está o interesse público em que esse tipo de política prospere?

Corroborando com este entendimento, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>33</sup> lembra que nos julgamentos repetitivos residem fatores que podem comprometer cada um dos ideais da boa justiça. Dentre eles, alega que somente os jurisdicionados que puderem e conseguirem levar seu recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça terão a possibilidade de afastar de si julgamentos desfavoráveis suportáveis nas instâncias locais, ressaltando que por este motivo sempre haverá entre os demandantes alguma incerteza acerca do futuro dos litígios em que estão envolvidos.

Alega ainda que o Poder Judiciário esteja envolvido em um trabalho inútil e repetitivo, quando poderia livrar-se da carga da repetição e dedicar-se com maior destreza e celeridade a outros casos, efetivamente diversos, vez que os repetidos já possuem decisões e posicionamentos adotados pelos Tribunais. Finalmente, entende que “as decisões do órgão competente em dada matéria ficariam sempre prestigiadas, prevalecendo soberanas e com homogeneidade em todos os casos”<sup>34</sup>.

Destarte, o efeito vinculante das decisões é inerente ao sistema da *common law*, aderidos pelos países de Direito Costumeiro. Deste sistema os Estados Unidos acolheram o *stare decisis* – *stare decisis et non quieta movere* (apoiar as decisões e não perturbar os pontos pacíficos) – , em que a Corte estabelece o princípio geral aplicável a certo estado de fato, ou seja, cria um precedente, o qual será aplicado a

---

<sup>33</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 169.

<sup>34</sup> *Ib.*

casos futuros em que os fatos relevantes para fins decisórios sejam substancialmente os mesmos. Logo, a cultura jurídica norte americana, assim como o sistema inglês, utilizam o sistema dos precedentes com força vinculante, em que originariamente laboravam os juizes americanos com os precedentes estabelecidos pelos *cases* ingleses.

Contudo, como salienta NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES<sup>35</sup>, a força vinculante dos precedentes provém da natureza jurídica concedida pela cultura jurídica norte-americana, em que se considera ter o precedente a mesma natureza jurídica da lei, pois é o que a lei significa. Alega ainda que a utilização do sistema dos precedentes vinculantes não tornou os juizes do sistema *common law* aplicadores mecânicos de decisões previamente estabelecidas, já que cabe a eles analisarem o precedente minuciosamente para descobrir se efetivamente se trata de um caso igual.

Assim, em qualquer sistema que busque a uniformização da jurisprudência, impõe-se a necessidade da análise pormenorizada de cada caso em exame, a fim de se verificar a identidade dos casos. A súmula vinculante, de acordo com os juristas já citados é um eficaz mecanismo para a consecução da segurança jurídica e, principalmente, para tornar mais célere os andamentos processuais, amenizando a morosidade do Judiciário brasileiro, sobretudo na enormidade de julgados repetidos realizados todos os dias nos Tribunais, possibilitando o julgamento de novos processos.

### 3.1.2 MAIOR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

A legalidade e a legitimidade emergem como uma das pilastras estruturantes do sistema jurídico brasileiro e, por meio delas é que o princípio da isonomia deve ser pensada. Tais princípios são corolários do Estado Democrático de Direito e de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os

---

<sup>35</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de Jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 26, n. 104, out./dez. 2001. p. 202.

princípios da igualdade e legalidade são sempre invocados como um dos fortes argumentos para a adoção da súmula vinculante pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Infelizmente, o Judiciário Brasileiro por diversas vezes comportou decisões que não respeitaram o direito fundamental da isonomia perante a lei, esculpido no *caput* do artigo 5º da Magna Carta.

Nesse sentido, EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, muito bem elucida a desigualdade com que sujeitos em iguais condições foram tratados de modo totalmente desigual, afrontando um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito: a isonomia. O jurista menciona a seguinte situação:

De logo, evoca-se o questionamento envolvendo a auto-aplicabilidade, a partir de 1988, do disposto no art. 201, §§ 5.º e 6.º, da Constituição, segundo os quais, além de nenhum benefício substitutivo do rendimento do trabalho poder alcançar importância inferior ao salário mínimo vigente, a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas deverá corresponder à prestação percebida pelo beneficiário no mês de dezembro do ano respectivo. A previdência social entendeu que tais direitos somente poderiam ser exigidos após a edição de lei regulamentadora, o que somente ocorreu com a Lei 8.213/91.

Pois bem. Ajuizadas em torno de um milhão de demandas no país, os Tribunais Regionais Federais da 2.ª, 3.ª e 5.ª Regiões deliberaram pelo reconhecimento do direito desde a promulgação da Lei Básica, ou seja, desde 05.10.1988. Diferentemente, prevaleceu nos Tribunais Regionais Federais da 1.ª e 4.ª Regiões o ponto de vista de que haveria necessidade de lei para a aplicação dos dispositivos constitucionais, sendo, portanto, julgados improcedentes os pleitos de pagamento de diferenças em atraso. Muitas dessas decisões não foram objeto de recurso extraordinário para o STF, transitando em julgado, em sua maioria, no segundo grau de jurisdição.

Por volta de julho de 1992, o STF, apreciando a questão, consolidou orientação favorável aos titulares de benefícios pagos pela previdência social.

Isso significou o reconhecimento do direito postulado pelo órgão competente para dizer a última palavra em litígios da espécie, relacionados com a busca do sentido e alcance da Constituição.

No entanto, milhares de beneficiários não fizeram jus à vantagem solicitada, provocando, sob a face da igualdade, uma tremenda injustiça.<sup>36</sup>

Não obstante, casos como o acima citado é que levam muitos juristas a defenderem com veemência à adoção da súmula vinculante. Isto porque, conforme defende NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES<sup>37</sup>, as diversificações das decisões judiciais que incidem sobre casos iguais geram uma tremenda discriminação

---

<sup>36</sup> NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 86.

<sup>37</sup> TOSTES, op. cit., p. 205.

e violam tanto o princípio da igualdade quanto o princípio da legalidade, já que a lei legislada, quando aplicada, desigual os iguais.

Com efeito, salienta TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER<sup>38</sup>, perderia o sentido a Constituição exigir que a lei fosse formulada pelo Poder Legislativo de modo igual a todos, se o Poder Judiciário não agisse de modo a seguir a mesma orientação. Ambos os princípios funcionam de modo engrenado, ou seja, a mesma lei não pode ser aplicada a todos indistintamente, pois assim violaria o princípio da igualdade.

Contudo, ressalta ainda a jurista, há casos em que se justifica a mudança na interpretação da lei, principalmente quando a lei contém conceitos vagos, cuja função principal talvez seja a de possibilitar decisões diferentes, porém, corretas. Porém, nos demais casos, as súmulas serão um grande instrumento concretizador dos princípios da igualdade e da legalidade, sobretudo para sumularem acerca de situações capazes de se repetirem ao longo do tempo de modo absolutamente idêntico.

Não obstante, importante frisar a opinião de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO<sup>39</sup> em que “o princípio da igualdade que, como se viu, se impõe ao próprio legislador, a *fortiori* obriga o Judiciário e a Administração na aplicação que dão à lei. (...) a igualdade perante a lei não exclui a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade de situações.”<sup>40</sup>

Logo, a imprevisibilidade dos entendimentos jurisdicionais gerada pela atual estrutura do ordenamento jurídico brasileiro não pode se transformar em loteria para o jurisdicionado. O Direito deve ser interpretado e, sobretudo aplicado, de modo uniforme entre os iguais. Isto porque, o juiz, em certa medida, exerce a função criativa em relação à lei.

---

<sup>38</sup> WAMBIER, op. cit., p. 298.

<sup>39</sup> Opinião um pouco diversa é de CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, os quais, comentando Kelsen, aludem a três momentos de aplicação do princípio da igualdade, e quanto ao terceiro alegam “O terceiro momento, o da aplicação da lei, também não comporta a observância da isonomia, uma vez que trata de aplicar a lei como foi feita, e qualquer desvio na atuação de norma legal traduz-se em uma ilegalidade, em outras palavras, falar em isonomia ao aplicar a lei equivale a dizer que ela deve ser aplicada fielmente, o que não é outro senão próprio princípio da legalidade. O princípio da isonomia perde, pois, neste caso, todo e qualquer conteúdo próprio, para se confundir com o princípio da legalidade.”. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 05.10.1998**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. p. 8-9.

<sup>40</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva. p. 27.

Ademais, como expõe EDUARDO DE AVELAR LAMY<sup>41</sup>, para que os princípios da legalidade e da isonomia sejam eficazes é necessário compreender que o juiz não julga conforme a lei, de conteúdo interpretável, mas conforme o direito, o qual não se resume a lei, pois esta deve ser lida sempre com fundamento na doutrina e jurisprudência.

Assim, se a jurisdição tem como função dizer o Direito, a sociedade complexa demanda respostas mais precisa do que o texto legal sozinho consiga proporcionar. A inserção da súmula vinculante, segundo seus grandes defensores, será um grande passo na efetivação dos princípios da isonomia e legalidade, principalmente no âmbito jurisdicional em que continuamente se tem visto decisões totalmente contraditórias e desiguais, o que é uma grande afronta ao Estado Democrático de Direito.

### 3.1.3 UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O Supremo Tribunal Federal, no ordenamento jurídico brasileiro, tem como escopo, conforme preceitua o artigo 102 da Carta Magna, a tarefa de Guardiã da Constituição. Ou seja, a ele cabe a interpretação das normas constitucionais, tendo, portanto, influência determinante junto aos tribunais inferiores, além de exercer um papel condicionante do comportamento dos demais órgãos administrativos.

JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, no que toca a competência e as funções do Tribunal Constitucional, argumenta que:

O Tribunal Constitucional, mesmo primariamente limitado ao controlo jurídico-constitucional das normas jurídicas, excluindo dos seus juízos valorações políticas ou apreciações de mérito político (a doutrina fala aqui do *princípio da autolimitação judicial ou judicial self restraint*), não se pode furtar á tarefa de **guardião da Constituição**, apreciando a constitucionalidade da política normativamente incorporada em actos dos órgãos de soberania.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> LAMY, op. cit., p. 122.

<sup>42</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 675.

Não obstante, a jurisdição constitucional é um instrumento de defesa da Constituição, a qual se dá historicamente por dois sistemas: do controle difuso ou norte-americano e o do controle concentrado ou europeu. O sistema norte-americano, fundado no critério difuso, permite que qualquer Tribunal ou juiz conheça a prejudicial mérito de inconstitucionalidade e a declare no caso concreto. Já o sistema europeu entende que somente as Cortes Constitucionais possuem competência para solucionar os conflitos constitucionais.<sup>43</sup>

O Brasil adota o sistema misto, combinando ambos os sistemas em que o critério difuso se dá por via de defesa e o concentrado por via de ação direta de controle de inconstitucionalidade. Contudo, tal sistema, segundo a opinião de alguns juristas, entre os quais subscreve JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>44</sup>, não faz do Supremo Tribunal Federal uma verdadeira Corte Constitucional, ainda que sua competência tenha sido reduzida à matéria constitucional.

Para tanto, o citado Autor ressalta dois motivos. O primeiro porque o Supremo Tribunal Federal não é o único órgão jurisdicional competente para exercer a função jurisdicional, em vista do controle difuso. O segundo porque a forma de sua composição denuncia que continuará a ser um Tribunal a examinar as questões constitucionais por critério puramente técnico-jurídico, dando primazia à solução do caso concreto, não se preocupando, portanto, em apreciar a Constituição em função dos seus valores políticos e sociais.

Contudo, a súmula vinculante é um primeiro passo na caminhada, em longo prazo, para revelar o Supremo Tribunal Federal como verdadeira Corte Constitucional, principalmente porque enfatiza e fortalece o controle concentrado de constitucionalidade. Isto porque, uma norma não pode ser constitucional para um caso e inconstitucional para outro. “Uma coisa não pode, ao mesmo tempo, *ser e não ser*”, nas palavras de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO<sup>45</sup>. Esta é uma antinomia que o ordenamento jurídico não pode suportar.

Ademais, nesse sentido elucida o grande jurista:

---

<sup>43</sup> Cf. SILVA, op. cit., p. 554-559.

<sup>44</sup> Idid, p. 555.

<sup>45</sup> MANCUSO, op. cit., p. 402.

Por exemplo, se o STF entende que é inconstitucional a aplicação de certo redutor percentual nos proventos dos aposentados, as ações por estes ajuizadas, tendo essa questão como causa de pedir, deverão ser julgadas procedentes à vista de tese fixada para aquela questão prejudicial pela mais alta instância judiciária do país; assim, o trâmite dessas ações se encerrará precocemente, até porque o seu prosseguimento significaria dispêndio inútil de tempo e dinheiro. Se o entendimento do STF fosse em sentido contrário, tais ações (individuais ou litisconsorciadas) por certo seriam rejeitadas, e, por outro lado, outras tantas deixariam de ser ajuizadas, ante o natural *desestímulo* provocado pela sinalização contrária constante daquele precedente judiciário. Em qualquer das duas hipóteses, é importante notar que fica alcançada a desejada isonomia na resposta judiciária: favorável ou desfavorável, mas, em qualquer caso, direcionada a *todos os sujeitos concernentes*, no caso a coletividade dos *aposentados*.<sup>46</sup>

Nesse sentido, ainda que o Supremo Tribunal Federal hoje não seja considerado uma Corte Constitucional, sua competência é restrita a matéria constitucional. Nesse ponto, reside um dos aspectos positivos para a adoção da súmula vinculante, qual seja, somente o Tribunal competente para analisar as normas constitucionais é que poderá proferir súmulas que as interpretem. Amenizando e obstando, assim, as ações fundadas em matéria constitucional já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO<sup>47</sup> e LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>48</sup>, subscrevem o mesmo entendimento argumentando que não é concebível que uma questão já julgada pelo Supremo Tribunal Federal, Corte mais alta do país, seja decidida, pelos tribunais e juízes inferiores, de modo contrário ao julgado pelo Supremo, obrigando o vencido a interpor recursos até chegar ao Supremo a fim de obter a reforma da decisão. Ora, a súmula vinculante acabará com decisões que serão reformadas pelo Supremo, em entendimento já consolidado por ele. Isso só acarreta ônus a parte que efetivamente tinha razão, além de significar aumento de processos nos tribunais.

Ressalte-se ainda que a adoção da súmula vinculante não viola o princípio da separação dos poderes. Isto porque, nas palavras de EDUARDO DE AVELAR LAMY<sup>49</sup> e ANDRÉ RAMOS TAVARES<sup>50</sup>, atualmente, a noção de separação dos

---

<sup>46</sup> *Ib.*

<sup>47</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efeito vinculante das decisões do STF: uma solução para o Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 128, out./dez. 1995. p. 186.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 181.

<sup>49</sup> LAMY, op. cit., p. 122-123.

poderes está ligada a uma idéia de separação de funções, às quais estão cada Poder está vinculando. Nesse sentido, percebe-se que cada um dos três Poderes não são absolutamente independentes, assumindo um papel de integração entre suas funções. Logo, a edição de súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário acarreta uma integração e complementação com o Poder Legislativo.

Assim, a súmula vinculante, conforme prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, cuja competência será exclusiva do Supremo Tribunal Federal para editá-la, será um grande instrumento uniformizador da jurisprudência principalmente em matéria constitucional, levando a uniformização da interpretação das normas constitucionais.

### 3.2 ASPECTOS NEGATIVOS

A doutrina ainda é muito divergente acerca da adoção da súmula vinculante pelo ordenamento jurídico brasileiro. No presente tópico serão levantados os principais argumentos argüidos pelos doutrinadores que combatem a sua adoção. Dentre os juristas que se opõem, conforme textos citados e posições assumidas publicamente, embora com algumas ressalvas quanto às peculiaridades das propostas de mudança constitucional, podemos citar: CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA<sup>51</sup>, DALMO DE ABREU DALLARI<sup>52</sup>, LUIZ FLÁVIO GOMES<sup>53</sup>, LÊNIO LUIZ STRECK<sup>54</sup>, EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA<sup>55</sup>, FÁBIO CARDOSO MACHADO<sup>56</sup>.

---

<sup>50</sup> TAVARES, André Ramos. A superação da doutrina tripartite dos “Poderes” do Estado. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 7, n. 29, out./dez. 1999. p.66-71.

<sup>51</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 210. out./dez. 1997.

<sup>52</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

<sup>53</sup> GOMES, Luiz Flávio. Súmulas vinculantes e independência judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 86, n. 739, maio/1997.

<sup>54</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2. ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

<sup>55</sup> PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 30, n. 120, fev./2005.

<sup>56</sup> MACHADO, Fábio Cardoso. Da uniformização jurídico-decisória por vinculação às súmulas de jurisprudência: objeções de ordem metodológica, sócio-cultural e político-jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, a.30, n.124, jun./2005.

### 3.2.1 OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INDEPENDÊNCIA DO JUIZ

O princípio da separação dos poderes, idealizado por Montesquieu em sua obra *Do espírito das leis*, de 1748, é hoje um dos fundamentos do Estado de Direito Brasileiro e está disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Tradicionalmente, a separação dos poderes foi concebida entre o legislativo e o executivo. Montesquieu acrescentou a função judicial, formulando a teoria da tripartição dos poderes.

Conforme já oportunamente transcrito, o artigo 103-A da Lei Maior dispõe que todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração pública direta e indireta, municipal, estadual e federal estarão submetidos ao efeito vinculante das súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, segundo assevera CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA<sup>57</sup>, significa dizer que a súmula vinculante terá a mesma natureza obrigatória, genérica e abstrata da lei em sentido material. Contudo, se a Constituição atribuiu a função de legislar tão-somente ao Poder Legislativo, o Poder Judiciário, ao aprovar as súmulas vinculantes, estaria infringindo o princípio da separação dos poderes, vez que, primeiramente, estará impondo uma norma jurídica judicial ao lado dos demais modelos legislativos previstos na Magna Carta e, por derradeiro, tal norma não será aprovada pelo Poder Legislativo.

Ademais, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, o qual é composto por representantes eleitos diretamente. Nesse sentido, assegura a grande jurista, a aprovação da súmula vinculante restringe a participação do cidadão, direta ou indiretamente, na elaboração da norma ali contida, “sendo-lhe retirado um dos direitos fundamentais, qual seja, o de vir a participar diretamente, até, pela iniciativa popular, do processo de sua elaboração.”<sup>58</sup> Nesse sentido, LÊNIO LUIZ STRECK<sup>59</sup> salienta a ilegitimidade do Poder Judiciário para aprovar súmulas vinculantes, na medida em que tal criação não se compactua com a democracia.

---

<sup>57</sup> ROCHA, op. cit., p. 136.

<sup>58</sup> Ibid., p. 137.

<sup>59</sup> STRECK, op. cit., p. 243-245.

LUIZ FLAVIO GOMES<sup>60</sup> argumenta que interpretar a lei com caráter geral e vinculativo é usurpar atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Acrescenta ainda que o Poder Executivo e Judicial são completamente incompetentes para dispor da lei ou legislar. Eles são apenas seus executores e aplicadores. Nesse sentido, a adoção da súmula vinculante viola o princípio da separação dos Poderes garantido como cláusula pétrea, por força do artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal, em face da atuação legislativa atribuída ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, para aprovar as súmulas vinculantes.

Com efeito, a adoção das súmulas vinculantes também viola o princípio da independência do juiz, o qual é uma garantia constitucional de que o magistrado não sofrerá ingerências, de qualquer origem e natureza, sobre sua atividade judicante. A interferência sobre o livre convencimento do juiz, seja ela de fora do Poder Judiciário ou de suas próprias fileiras, não encontra amparo na Constituição Federal. Mesmo porque, a independência do juiz está intimamente ligada com a separação dos Poderes, em que cada Poder exercerá suas funções sem a ingerência dos demais.

DALMO DE ABREU DALLARI<sup>61</sup> acrescenta que longe de ser um privilégio dos juízes, a independência da magistratura é essencial à sociedade, a qual necessita de juízes imparciais para a harmonização justa dos conflitos de direitos. Acrescenta ainda que a possibilidade da aprovação de súmulas vinculantes estar baseada em um precedente errôneo (como elucida o trecho abaixo transcrito), ou ainda em decisões tão antigas que as novas condições a tenha tornado inadequada, ou por derradeiro, a composição do tribunal tenha sido alterada, acarretaria o estabelecimento de súmulas que ao invés de trazerem benefícios, levariam os juízes a proferirem decisões equivocadas e injustas. Nesse sentido, veja-se o exemplo citado pelo renomado jurista:

Vem muito a propósito a referência à possibilidade de que a decisão que se pretende adotar como precedente tenha sido errônea. Quando decidiu absolver o ex-presidente Fernando Collor, por falta de provas, da prática do crime de corrupção passiva, o Supremo Tribunal Federal cometeu erro evidente, fundamentando sua decisão no fato de que o acusado não tinha praticado ato de ofício, que seria indispensável para caracterização do crime, segundo o Supremo Tribunal. Em primeiro lugar, a definição daquele crime, constante do Código Penal, não inclui a exigência de ato de ofício. Além disso, é fato sabido de todos que os

---

<sup>60</sup> GOMES, op. cit., p.18-32.

<sup>61</sup> DALLARI, op. cit., p. 45.

fiscais corruptos geralmente recebem propina para "não ver" uma irregularidade, justamente para ficarem omissos, para não praticarem ato de ofício. Ora, se aquela decisão do Supremo Tribunal fosse vinculante, hoje os fiscais corruptos estariam no paraíso, pois nenhum juiz ou tribunal poderia condená-los, bastando que não praticassem ato de ofício.<sup>62</sup>

Ressalte-se que, como bem elucida o exemplo acima transcrito, a súmula vinculante, ao invés de ser um instrumento de instauração da segurança jurídica, acarretaria maior insegurança jurídica em face da grande possibilidade de decisões estarem vinculadas a súmulas ultrapassadas e errôneas.

Logo, a súmula vinculante fere a independência dos magistrados na medida em que os juízes deixam de estar sujeitos somente à Constituição e à lei, sendo obrigados a decidir em conformidade com a súmula editada. Aos juízes deve sempre estar assegurada uma análise minuciosa do caso concreto e das provas produzidas a fim de que, com base nos princípios do livre convencimento e da independência do juiz, possa ser dada a decisão mais justa e imparcial ao caso concreto.

Destarte, CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA<sup>63</sup> salienta que, aprovada a súmula vinculante, ter-se-á relativizado a independência dos juízes ao julgar, pois estes não teriam sequer que emitir juízo decisório, mas somente repetir julgamento feito por outro órgão judicial aplicável à causa, entretanto, tal órgão estaria decidindo sem o acesso aos dados de cada ação.

Nesse sentido, LÊNIO LUIZ STRECK<sup>64</sup> lembra as palavras do Ministro VICTOR NUNES LEAL, em que classificava as súmulas como um meio-termo entre a lei e à jurisprudência, com as seguintes palavras:

o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência [...], ela ficou entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa de Suplicação, 'para a inteligência geral e perpétua da lei' e a virtual inoperância dos prejulgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada [...]. Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a loteria judiciária das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do Direito.

---

<sup>62</sup> Ibid., p. 70.

<sup>63</sup> ROCHA, op. cit., p. 140.

<sup>64</sup> NUNES, Victor Leal. Passado e presente da súmula do S.T.F. Porto Alegre: *Ajuirs* – Associação dos Juizes do RS, nº 25, 1982. p.56. apud STRECK, op. cit., 130.

Assim, entendem os opositores à adoção da súmula vinculante, que tal instituto fere dispositivos constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, transformando os magistrados em meros repetidores de julgados prontos, bem como atribuindo ao Poder Judiciário a função de verdadeiro legislador de normas constitucionais.

### 3.2.2 PODER CONSTITUINTE DERIVADO ATRIBUÍDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Outro aspecto crucial acerca da súmula vinculante é a possibilidade do Supremo Tribunal Federal se transformar em verdadeiro Poder Constituinte Derivado. Isto porque, a ele compete “precipualemente a guarda da Constituição”<sup>65</sup>. Assim sendo, como a súmula terá vinculatividade, obrigatoriedade e definitividade, quando aprovada e editada pelo Supremo Tribunal Federal, terá força de norma constitucional.

Nesse sentido, CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA<sup>66</sup> entende que o Supremo Tribunal Federal terá se erigido a condição de verdadeiro órgão reformador da Constituição, podendo criar normas constitucionais sem participação alguma do cidadão, as quais só poderão ser reformadas através de emenda constitucional ou após revisão do próprio Supremo.

Sabe-se que a Constituição Federal limitou a possibilidade de ser reformada inserindo um processo rígido e específico para a aprovação de emendas, disposto no artigo 60<sup>67</sup> da Magna Carta, cuja competência é atribuída ao Poder Legislativo. Ao Poder Judiciário cabe o exercício do controle da constitucionalidade.

---

<sup>65</sup> Artigo 102 da Constituição Federal.

<sup>66</sup> ROCHA, op. cit., p.138-139.

<sup>67</sup> “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Todavia, com a introdução da súmula vinculante no Brasil, assevera a citada jurista, as interpretações que o Supremo Tribunal Federal possui acerca das normas constitucionais serão convertidas em normas de vigor constitucional em vista da vinculatividade e obrigatoriedade que as súmulas terão como efeito.

Com este mesmo entendimento LÊNIO LUIZ STRECK aduz que pela introdução da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que atualmente é uma mutação constitucional, ou em outras palavras, mudança informal por meio da interpretação, “passa a ser reforma constitucional, ou seja, mudança formal, uma vez que a interpretação se converterá, então, em norma em vigor constitucional em razão da matéria e do órgão judicial da qual emana, a saber, do Supremo Tribunal Federal.”

68

Em outro momento, acrescenta ainda o grande jurista: “quando o Supremo Tribunal Federal edita Súmula, pode-se dizer que será norma constitucional aquilo que a Súmula determinar que seja, isto porque a Súmula é condição de validade das normas constitucionais às quais a Súmula se refere. *Mutatis mutandis*, não é temerário dizer, assim, que em *ultima ratio*, a Súmula que versa sobre matéria constitucional é condição de sentido das normas constitucionais.”<sup>69</sup>.

Nesse viés, LUIZ FLÁVIO GOMES destaca que a súmula vinculante contraria o princípio da tipicidade das leis. Isto porque, não está regulamentada no processo legislativo constitucional brasileiro a sua elaboração. Acrescenta ainda que “O Judiciário não possui legitimidade constitucional para a emissão de atos normativos ‘paralegislativos’ [sic]. Se isso acontecesse estaríamos inaugurando uma verdadeira ‘República do Judiciário’.”<sup>70</sup> A súmula constituiria uma nova fonte normativa, ou ainda, uma fonte normativa reformadora da Constituição, porém não derivada diretamente do povo.

---

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

<sup>68</sup> STRECK, op. cit., p. 269.

<sup>69</sup> Ibid., p. 229.

<sup>70</sup> GOMES, op. cit., p.28.

O renomado jurista lembra ainda que dificilmente um texto legal ou constitucional permite uma única interpretação válida. A temeridade de concentrar uma única interpretação para uma norma constitucional está na possibilidade de existência de um certo tipo, nas palavras do autor, de ‘direito aristocratizado’ ou ‘oligarquizado’. Nesse sentido, ressalta o sistema de escolha político-partidário pelo qual é realizada a composição do Supremo Tribunal Federal, o qual, apesar de ser hoje composto por renomados juristas, poderá acarretar a existência de uma jurisprudência “partidarizada”, o que prejudica ainda mais a adoção da súmula vinculante pelo Direito Brasileiro.

Contudo, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO<sup>71</sup> assevera que os limites do poder de revisão e o procedimento especial de revisão previstos na Constituição são considerados uma garantia constitucional. Tais garantias impedem a livre modificação da lei fundamental pelo legislador ordinário. Assim, “a rigidez constitucional é um *limite absoluto* ao poder de revisão, assegurando, desta forma, a relativa estabilidade da Constituição. A superioridade da constituição e do poder constituinte não significa, como vai ver-se, uma proibição absoluta de inalterabilidade, mas tão somente a imposição de um *rigidez relativa*.”<sup>72</sup>

Para tanto, o órgão competente é aquele eleito diretamente pelo povo e, portanto, tem o atributo de representá-lo. O Poder Judiciário não foi constituído para tal competência. A ele compete a interpretação das leis no caso concreto e o controle de constitucionalidade das leis, interpretando-as de modo específico para cada caso.

Assim sendo, à medida que seja atribuída ao Supremo Tribunal Federal a competência de firmar suas interpretações, acerca das normas constitucionais, em súmulas que tenham caráter vinculante, obrigatório e abstrato – pois deverá ser aplicada em todos os casos que a ela se subsumirem –, o Supremo se transforma em verdadeiro Poder Constituinte Derivado ou Reformador. Soma-se a isso ainda o fato de que com a edição da súmula vinculante, o Poder Judiciário poderá atuar independentemente de qualquer provocação, violando-se não apenas a sua natureza de

---

<sup>71</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 1043-1064.

<sup>72</sup> Ibid., p. 1043.

somente agir quando convocado pela sociedade, mas a condição constitucional da forma do seu exercício.

### 3.2.3 SÚMULA VINCULANTE E O ACESSO À JUSTIÇA, ENGESSAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 elevou o direito do acesso à justiça ao patamar de direito fundamental, inserto no inciso XXXV do artigo 5º, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, os opositores à adoção da súmula vinculante entendem que a sua instituição viola o direito fundamental do cidadão de poder levar sua demanda à apreciação do Poder Judiciário, bem como acarretará o engessamento e a conseqüente estagnação das decisões proferidas pelos magistrados.

CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA<sup>73</sup> critica veementemente a adoção da súmula vinculante, alegando que a apreciação da lesão ou ameaça a direito levada ao Poder Judiciário por qualquer cidadão não se perfectibiliza pela única repetição de uma decisão, sem que seja feita a devida análise das razões e fundamentos alegados pela parte. Isto porque, a apreciação é um direito fundamental individual e coletivo, o qual está ameaçado com a instituição da súmula com efeito vinculante, na medida que independentemente de quanto o magistrado aprecie o caso, não poderá ele livremente emitir qualquer julgamento quando sua conclusão destoe do entendimento sumulado.

Com efeito, os cidadãos terão seu direito fundamental de ação limitado, uma vez que os juízes sequer poderão dar entendimento daquele já fixado pelas súmulas vinculantes, vez que a interpretação da norma já foi previamente constituída. Nesse sentido, FABIO CARDOSO MACHADO<sup>74</sup> salienta que a instituição da súmula vinculante não garantirá a coerência e harmonia entre as diversas decisões jurisprudenciais, consideradas as particularidades dos casos e o contexto em que tais decisões sejam proferidas, mas somente irá pré-determinar em abstrato as premissas normativas do raciocínio prático-jurídico, com a pretensão de assegurar a mera

---

<sup>73</sup> ROCHA, op. cit., p. 142-143.

<sup>74</sup> MACHADO, op. cit., p. 127-128.

igualdade formal dos julgados. Ademais, continua o jurista, a súmula vinculante irá considerar apenas as circunstâncias de fato relevantes à subsunção do caso a um único critério normativo, “permitindo que a decisão resulte de um raciocínio lógico-dedutivo estritamente silogístico.”<sup>75</sup>.

Além disso, os juízes atuantes nas primeiras instâncias são aqueles que primeiramente tomam conhecimento das mudanças sociais, possuindo melhores condições de conhecer a verdade do caso concreto e decidir de modo equilibrado e justo, pois são eles que têm o contato direto com as partes e também com a comunidade onde vivem. A súmula vinculante tolherá a criatividade desses magistrados bem como a possibilidade de decidir de modo contrário à súmula. Ademais, o Direito não evoluiria no sentido de melhor atender às demandas sociais, porquanto estaria engessado pela padronização da jurisprudência, modelado em *standards* preestabelecidos por um seletivo grupo de juristas.

Nessa linha, DALMO DE ABREU DALLARI<sup>76</sup> combate o argumento daqueles que justificam a instituição da súmula vinculante em vista da necessidade de fortalecer o Supremo Tribunal Federal e de reduzir o volume de trabalho, afirmando que obrigar os juízes e tribunais a decidirem acolhendo totalmente as decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando estiverem convencidos de que tais decisões foram erradas e injustas, é negar a própria razão de ser do Poder Judiciário. Assim, o renomado jurista acrescenta ainda que:

Um juiz que não possa decidir de acordo com seu livre convencimento já não age como juiz, não importando se a coação vem de fora ou se ela vem do próprio Judiciário. E a concessão de força ao Supremo Tribunal Federal, para tornar obrigatória a imitação de suas decisões, significará apenas que estas estarão sendo imitadas por serem impostas, o que é completamente diferente de estarem sendo acolhidas por terem autoridade. O Supremo Tribunal será órgão de coação e os juízes e tribunais serão órgãos de imitação. E assim todo o sistema judiciário sairá enfraquecido.<sup>77</sup>

Além disso, a divergência jurisprudencial, ao contrário do que alegam os defensores da súmula vinculante, é plenamente compatível com uma Constituição

---

<sup>75</sup> Ibid., p. 128.

<sup>76</sup> DALLARI, op. cit., p. 61-72.

<sup>77</sup> Ibid., p. 64.

democrática, em que nem sempre haverá uma única interpretação correta e aplicável a todos os casos concretos. Soma-se a isto o fato de que através da divergência jurisprudencial são conhecidas e ressaltadas as diversas possibilidades de interpretação e aplicação das normas, permitindo o exercício prático da inteligência criadora dos juízes, complementando a função legislativa e aperfeiçoando o Direito.

Contudo, a instituição da súmula vinculante prejudicará a liberdade dos juízes e tribunais, os quais devem estar vinculados somente a lei e a Constituição, acarretando, conseqüentemente o engessamento do Poder Judiciário. Os juízes não mais terão liberdade para produzir decisões inovadoras, as quais, no mais das vezes, refletem-se no Poder Legislativo inserindo novas reflexões e discussões acerca das mudanças na sociedade que devem ser acompanhadas pelo Direito.

## 4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA SÚMULA VINCULANTE

Em que pese a grande divergência doutrinária acerca da instituição da súmula vinculante no Brasil, ela se tornou realidade no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004.

Todavia, pretende-se enfatizar alguns aspectos processuais relevantes acerca da adoção deste novo instituto pelo ordenamento, sobretudo no que se refere às matérias que podem ser objeto de súmulas vinculantes, alguns pressupostos para sua aprovação e ainda a possibilidade de interpor reclamação ao Supremo Tribunal Federal quando algum juiz ou tribunal deixar de aplicar a súmula vinculante.

### 4.1 MATÉRIAS QUE PODEM SER OBJETO DAS SÚMULAS VINCULANTES

Um dos aspectos primordiais acerca da súmula vinculante é a cautela que os ministros do Supremo Tribunal Federal – por lhes ter sido atribuída à competência para editar as súmulas vinculantes – deverão ter acerca da matéria que efetivamente poderá ser objeto de súmula. Isto porque, a súmula deverá conter um enunciado que não deixe margem de dúvida alguma a respeito do quadro fático a que se aplicaria. Deverá ser redigida do modo claro e preciso, a fim de que reste latente qual o fato que será subsumido a interpretação da norma constitucional contida na súmula.

Esta cautela se deve ao fato de que a súmula vinculante é um instrumento para a uniformização da jurisprudência, o qual deve ser muito bem redigido a fim de não ensejar interpretações e restarem aplicadas a casos divergentes. Isto porque o Direito, como assevera LÊNIO LUIZ STRECK<sup>78</sup>, por ser genérico e abstrato, nem sempre é claro frente à complexidade dos acontecimentos da vida humana. Ele prevê um fenômeno e o regula, porém a realidade muitas vezes dificulta essa coincidência. Neste ponto está o sentido material da jurisprudência e, portanto, da instituição das súmulas, as quais, pela “pela imposição diuturna e reiterada do Direito, estabelece a necessária

---

<sup>78</sup> STRECK, op. cit., p. 73-89.

correlação entre a lei e o fato (fenômeno concreto), e determina qual o modo mais adequado para sua aplicação. A jurisprudência é síntese.”<sup>79</sup>

Todavia, com o intuito de melhor esclarecer o presente tópico, cumpre-se primeiramente salientar o entendimento de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO<sup>80</sup> ao lembrar que a divergência jurisprudencial, em si mesma e dentro de certa razoabilidade, não é um problema que deva ser erradicado, pois ela, além de inerente ao sistema jurídico brasileiro, será sempre inevitável, ainda que se instituem os mais diversos instrumentos de uniformização. Isto se deve às diversas interpretações que se podem ter das normas jurídicas, já que estas, por serem expressas através da linguagem e, ainda, por possuírem uma natureza geral, abstrata e impessoal, sempre serão passíveis de diversas interpretações. Nesse sentido, a necessidade de interpretação é uma atividade inerente ao Direito e à sua prática, a qual terá como consequência a existência de dissídio pretoriano para a aplicação ao caso concreto.

Assim sendo, no sistema jurídico brasileiro, a jurisprudência, ainda que sumulada, apenas em casos expressamente previstos em lei se apresenta qualificada de efeito vinculante, confirmando a regra de que a lei e a Constituição é a fonte principal de vinculação do Direito, operando a jurisprudência como meio suplementar de integração. Contudo, apesar da divergência jurisprudencial ter sua virtude, na medida em que possibilita um reexame e uma ampliação do debate sobre temas relevantes e controversos, não se pode olvidar que a realidade brasileira não mais comporta uma expansão desmesurada e injustificada daquela divergência, a qual se converte em fator de insegurança social, de desprestígio para o Judiciário e de congestionamento da Justiça.

Nesse sentido, a súmula vinculante, ao fundamentar-se em sucessivos julgados, estabilizará a resposta judiciária presente, firmando a interpretação, dentre as diversas existentes, que deverá ser dada à norma.

Com efeito, tendo em vista o propósito da súmula vinculante e da jurisprudência alhures exposto, resta indispensável um breve comentário acerca das matérias suscetíveis a serem objeto de súmulas. TERESA ARRUDA ALVIM

---

<sup>79</sup> Ibid., p. 84.

<sup>80</sup> MANCUSO, op. cit., p. 147-161.

WAMBIER assevera que “a súmula, na verdade, deve ser menos abrangente do que a lei e *deve ser redigida de molde a gerar menos dúvidas interpretativas*, principalmente quanto à sua *incidência*.”<sup>81</sup>

Primeiramente, continua a jurista, a súmula não pode conter conceitos vagos em seu enunciado, ou seja, não deve conter expressões lingüísticas cujo referencial semântico não é tão nítido, pois não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos, como, por exemplo, o conceito de bom pai de família e mulher honesta.

A interpretação de conceitos vagos é pressuposto lógico da aplicação de uma norma jurídica, integrando o seu processo interpretativo. Nesse sentido, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER expõe com clareza o propósito da súmula:

Os conceitos, de um modo geral, mesmo os conceitos determinados, podem ser vistos como algo que tem uma *estrutura interna*. Um círculo de certeza de tamanho pequeno, e um círculo maior que, este que seria a zona de "penumbra" ("Begriffshof"), e um, ainda maior, que seria uma outra zona de certeza.

Assim, esta imagem com três círculos concêntricos encerraria, no centro, uma área em que há a *certeza positiva* (é, com certeza - núcleo do conceito - "Begriffskern") e como última zona do círculo, uma zona de certeza negativa (*não é*, com certeza).

Na verdade, esta orla periférica de incerteza está presente em todos os *conceitos*, com exceção talvez das grandezas matemáticas. O que varia é a *extensão* esta orla. Assim a diferença entre conceitos indeterminados e determinados é de natureza *quantitativa*.

**Sumular-se uma tese é se eleger um *único resultado possível* para a interpretação da norma de que se terá o enunciado da súmula derivado.**<sup>82</sup> (Sem grifos no original)

Destarte, tendo em vista que sumular é eleger uma única interpretação possível para a norma, há que se ter em mente que a súmula não poderá dispor acerca de matéria e conceitos vagos. Ademais, de acordo com a citada jurista, as súmulas só podem dizer respeito a situações capazes de se repetirem ao longo do tempo de modo idêntico. Em princípio, não se poderia, por exemplo, sumular tese jurídica relativa a direito de família, vez que situações de família nunca são idênticas, mas cerceadas de inúmeras peculiaridades fáticas. Diferentemente ocorre no plano do direito tributário, em que um *leasing* é sempre um *leasing*, e se deve saber, com certeza, se é atividade tributável ou não. Do mesmo modo se dá com o direito previdenciário ou ainda com o

<sup>81</sup> WAMBIER, op. cit., p. 304.

<sup>82</sup> Ibid., p. 305.

direito administrativo, os quais são sempre cerceados de matéria predominantemente de direito.

Nesse sentido, MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI entende que as normas cuja “interpretação, validade ou eficácia controvertida estiver visceralmente ligada a um quadro fático, será desaconselhável a emissão da súmula vinculante. Isto porque, aumentando as variáveis fáticas, crescerão as chances de inaplicabilidade da súmula ao caso *sub iudice*.”<sup>83</sup>. Contudo, destaca que não existe limitação material.

Por outro lado, evidentemente este sistema possui defeitos, assim como todos os demais. Infelizmente poderão existir súmulas erradas ou até inconstitucionais. Contudo, caberá ao magistrado não aplicá-las, fundamentado-se nas teses jurídicas que o levaram a refutá-las e, sobretudo, demonstrando que a situação de fato em que incide determinada súmula não é igual ao caso que se estará examinando.

Todavia, o melhor modo de aperfeiçoar a utilização das súmulas é sempre partir do pressuposto que nem tudo pode ser objeto de súmula, mas exclusivamente teses jurídicas, as quais poderão ser revistas e controladas.

## 4.2 PRESSUPOSTOS PARA A APROVAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES

Sem o intuito de esgotar o tema, resta imprescindível uma breve análise acerca de alguns dos importantes pressupostos para a aprovação das súmulas vinculantes, como o quorum necessário a sua aprovação e a matéria considerada controversa e reiteradamente decidida pelos tribunais.

### 4.2.1 QUORUM PRIVILEGIADO

O artigo 103-A da Constituição Federal dispõe que “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros (...) aprovar súmula”, instituindo, assim, como um dos requisitos para sua aprovação: a decisão de dois terços dos seus membros.

---

<sup>83</sup> MUSCARI, op. cit., p. 93.

Com efeito, primeiramente surge uma questão, um tanto singela, acerca do número de votos favoráveis à sua aprovação, qual seja dois terços dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal. Indubitavelmente, quando o constituinte derivado pretende restringir a aprovação de determinadas leis, geralmente se reporta a uma maioria qualificada, a fim de dificultar a aprovação e de tornar o debate acerca da matéria amplamente discutido.

Nesse sentido, em que o fato de que dois terços dos onze ministros seja equivalente a 7,333, não resta dúvidas que no presente caso, o número de votos favoráveis à aprovação da súmula, com efeito vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal não seja inferior a oito. Isto porque, não se poderia aprovar a súmula sem o número mínimo de votos previstos determinados pela Constituição Federal, sendo razoável, portanto, que se exija o primeiro número inteiro que suceda o mínimo legal determinado.

Por outro lado, EDÍLSON PEREIRA NOBRE JUNIOR ao comentar acerca do quorum exigido para a aprovação das súmulas vinculantes assevera que:

A exigência do *quorum* de três quintos dos membros do STF e dos tribunais superiores, para aprovação ou cancelamento da súmula, é apta a provocar séria ameaça ao prestígio do instituto. Isso porque, em parte ponderável dos conflitos interpretativos, essa maioria qualificada não é possível de ser obtida, situação que se agrava quando se constata que, no STJ, nem todos os seus integrantes compõem a chamada Corte Especial. Melhor seria optar pela maioria absoluta do plenário ou respectivo órgão especial.<sup>84</sup>

Com efeito, cumpre-se ressaltar, em que pese o entendimento diverso de alguns juristas como o acima destacado, o intuito do constituinte derivado de limitar a possibilidade de edição das súmulas vinculantes através da determinação do quorum de dois terços, demonstrando a cautela que se deve ter na utilização deste instituto pelos interpretadores do direito brasileiro.

A súmula vinculante só poderá ser editada se oito, dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, assim decidirem.

---

<sup>84</sup> NOBRE JUNIOR, *op. cit.*, p. 94.

#### 4.2.2 MATÉRIA CONTROVERSA E DECIDIDA REITERADAS VEZES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para conferir a eficácia vinculante à súmula do Pretório Excelso, exige a Constituição da República o preenchimento de pressupostos formais – a saber, ser a decisão tomada por, ao menos, dois terços dos membros daquela corte, conforme alhures disposto – e materiais, – estes consubstanciados na exigência de preexistência de reiteradas decisões no sentido da súmula proposta. Além desses pressupostos, a súmula vinculante, por óbvio, deverá tratar de matéria constitucional.

Tais pressupostos são, a teor do texto constitucional positivo, imprescindíveis à conferência do efeito vinculante à súmula.

Com efeito, o artigo 103-A da Carta Constitucional dispõe que a súmula deverá ter por objeto a validade, a interpretação ou a eficácia de normas determinadas, e sobre estas exista controvérsia atual entre órgãos judiciários, ou entre estes e a administração pública. Além disso, a controvérsia deverá ser tal que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, o que, em um primeiro momento justificaria a edição da súmula vinculante sobre tais questões.

Assim, o constituinte, uma vez mais coloca um óbice a edição das súmulas vinculantes, qual seja, o requisito da existência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, cujo objeto seja a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judicantes, ou entre esses e a administração pública. Ou seja, o constituinte, através deste pressuposto limita a possibilidade de edição da súmula vinculante, restringindo a possibilidade das súmulas serem utilizadas como instrumento arbitrário, do qual o Pretório Excelso poderá fazer uso indiscriminadamente. Nesse sentido, ELIZABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS ressalta que “como pressuposto necessário para a edição da Súmula Vinculante estaria a controvérsia capaz de gerar uma infinidade de processos praticamente idênticos.”<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> FREITAS, op. cit., p. 191.

Além disso, cumpre salientar que a controvérsia entre os órgãos judicantes deve ser atual e não deve se encontrar superada, mas sim tal divergência deve se revelar apta a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Nesse sentido, note-se que a Constituição utilizou a conjunção aditiva “e”, e não a alternativa “ou”, de modo que exige ambos os requisitos, tanto a insegurança quanto a relevante multiplicação, cumulativamente, e, por fim, que a multiplicação de processos refira-se a questão idêntica – não similar, nem análoga, mas rigorosamente idêntica.

Nesse sentido, muito bem elucida JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA ao tratar do efeito vinculante da uniformização jurisprudencial dos tribunais:

A unidade do sentido da lei é pressuposto da igualdade perante a lei. Por esta razão, constitui imperativo constitucional e dever indeclinável dos tribunais uniformizar a sua própria jurisprudência. A uniformização, por sua vez, implica a atribuição de eficácia vinculante à interpretação que se pretende seja adotada uniformemente. Uniformização sem efeito vinculante é o mesmo que uniformização sem efeito uniformizante. Sob este aspecto, a proposta de atribuição de efeito vinculante às decisões proferidas em uniformização de jurisprudência não constitui propriamente uma inovação; simplesmente corrige uma falha do CPC que, cortando a eficácia vinculante proposta pelo anteprojeto acabou por desfigurar o instituto.<sup>86</sup>

Desse modo, a súmula vinculante garantirá a uniformidade dos julgados em matérias idênticas e ainda muito controvertida nos órgãos judicantes, garantindo, assim, além da igualdade na lei, a igualdade na aplicação da lei, pois os juízes decidirão os litígios idênticos com conseqüências idênticas.

Ademais, conforme argumenta RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO<sup>87</sup>, é razoável supor que as Cortes Superiores do país saberão bem ponderar o alcance de um tal efeito vinculante, por modo a somente fazê-lo incidir sobre matérias suficientemente discutidas, que demandam solução premente, concernentes a um número expressivo de sujeitos, abarcando temas sociais relevantes, servindo, portanto, à boa gestão do interesse público.

---

<sup>86</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Uniformização de jurisprudência. *Revista Lex– Jurisprudência do STF*, Brasília, n. 226, seção de doutrina, out. 1997. p. 8.

<sup>87</sup> MANCUSO, op. cit., p. 327-328.

Contudo, em que pese a eficácia atribuída ao princípio da igualdade na aplicação da lei, se no momento da edição das súmulas, não forem observados todos os pressupostos enumerados pelo constituinte, caberá aos magistrados inaplicá-las. Para tanto, deverão fundamentar claramente as razões pelas quais deixou de aplicar a súmula vinculante, demonstrando, assim, que tais súmulas merecem ser revistas, vez que não estão em conformidade com os requisitos legais exigidos para sua aprovação.

Por outro lado, salienta ainda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO<sup>88</sup>, o magistrado, ao deixar de aplicar a súmula ao caso concreto, proferindo decisões em sentido diverso do fixado pelas súmulas, com base não em diferenças de fato ou irregularidades em sua aprovação, mas de direito, é o mesmo que esvaziar a finalidade da previsão de efeito vinculante das súmulas. Pois, se estas existem justamente para pôr fim a dúvidas quanto à interpretação de uma norma, permitir que a questão se reabra a todo instante é como criar subterfúgios para não aplicar o teor das súmulas, perdendo assim a razão de ser do efeito vinculante.

#### 4.3 POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES

O Direito deve acompanhar as mudanças e inovações sociais. O ordenamento jurídico brasileiro não pode ser estático ou anacrônico. Ao contrário, deve prever possibilidades ou formas de ser alterado e seguir as transformações da sociedade. Para tanto, não comporta leis inalteráveis. Prova disso é que até a Constituição Federal prevê formas para ser revista e modificada, as quais se configuram através das emendas constitucionais.

Com efeito, sabe-se que a lei possui um procedimento específico, e muitas vezes moroso, para ser aprovada ou alterada. Tal dificuldade coloca em voga a grande importância da construção jurisprudencial, sobretudo no que diz respeito à renovação do direito, no sentido de inovar onde houver lacunas, bem como em modificar a aplicação da lei através da interpretação de seu texto.

---

<sup>88</sup> Ibid., p. 332.

Nesse sentido, a súmula vinculante pode ser vista como um instrumento de mudança e inovação do direito. Todavia, em sendo um instrumento com tão nobre objetivo, é imprescindível que também possa este ser objeto de revisão, a fim de que a súmula não se torne anacrônica ou ultrapassada e acarrete graves prejuízos à sociedade.

Com este intuito, a Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, instituiu no § 2º do artigo 103-A a possibilidade de cancelamento ou revisão das súmulas vinculantes por quaisquer dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade. Isto porque, conforme defende MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI “é obvio que jamais se poderia cogitar de uma súmula inalterável, até porque a mudanças das condições econômicas, sociais e políticas existentes no País pode ensejar alteração da diretriz firmada pela corte. Ademais, a própria mudança na composição do tribunal pode gerar o cabimento da orientação jurisprudencial outrora majoritária.”<sup>89</sup>.

Outrossim, a possibilidade de revisão e cancelamento das súmulas vinculantes é imprescindível para o bom funcionamento deste instituto, inclusive para que efetivamente atenda o propósito da sua instituição, qual seja, desafogar o Judiciário agilizando a tramitação dos processos.

Cumpra salientar ainda que os legitimados a pleitear a revisão da tese prestigiada com força vinculatória são os mesmos legitimados à propositura da ação direta de constitucionalidade, os quais estão elencados no artigo 103 da Constituição Federal.<sup>90</sup>

Ressalta-se ainda que a previsibilidade, insculpida no artigo 103, § 2º da Constituição Federal, da possibilidade de revisão ou cancelamento da súmula vinculante é essencial para a boa utilização deste instituto, inclusive para aumentar a

---

<sup>89</sup> MUSCARI, Marco Antonio Botto. **Súmula Vinculante**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 79.

<sup>90</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

segurança jurídica no momento de sua aplicação. Isto porque, o aplicador estará consciente que no momento em que surgir um argumento novo que rechace o utilizado pela súmula, haverá a possibilidade de mudança em seu enunciado ou até mesmo de cancelamento da súmula.

Assim, os legitimados a zelar, de modo direto ou indireto, pela constitucionalidade de uma lei, poderão (ou deverão) também zelar pela constitucionalidade da interpretação das leis feitas através da súmula vinculante.

#### 4.4 RECLAMAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal prevê, ainda, um modo de tornar efetivamente vinculante o efeito das súmulas através da possibilidade de interposição de reclamação diante da inobservância da súmula vinculante pela autoridade judiciária.

Assim, se um juiz ou tribunal estiver diante de um caso substancialmente igual àquele anteriormente julgado pelo Supremo Tribunal Federal não poderá, de modo algum, distanciar-se do precedente vinculativo. Caso ocorra a inaplicabilidade da súmula vinculante, o sucumbente poderá formular a devida reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal, o qual analisará o caso, requisitará informações da autoridade e julgará o caso. Não se trata de uma sanção ao aplicador rebelde, mas sim de um modo de tornar eficaz o efeito vinculante atribuído às súmulas.

Primeiramente, é importante frisar que legislador pretendeu tornar mais célere os recursos que versarem acerca da inaplicabilidade da súmula vinculante, para que a parte sucumbente não arque com o ônus de trilhar todas as instâncias judiciárias mediante a interposição de recursos. Para tanto, basta que formule reclamação ao órgão aprovador da súmula vinculante, pois este saberá dizer, em definitivo, quais os casos que a súmula vinculante será, ou não, aplicada.

Contudo, alguns doutrinadores entendem que adoção do efeito vinculante no Brasil é temerária nos termos em que foi adotada. Isto porque, poderá se tornar uma camisa de força que atingirá todos os tribunais e instâncias inferiores. Nesse sentido LÊNIO LUIZ STRECK argumenta acerca da possibilidade de se instituir o “crime de interpretar as leis” como certa vez Rui Barbosa qualificou uma situação perante o

Supremo Tribunal Federal. Para tanto, assevera que “a eficácia prática do princípio da súmula vinculante é altamente questionável. Por uma razão muito simples: mesmo prevalecendo o princípio da súmula vinculante, não há como inibir a sustentação, em juízo, de teses diametralmente opostas. O juiz não poderá ser obrigado a decidir conforme a súmula, sob pena de crime de responsabilidade. É um perigoso dirigismo estatal, que frustra a função transformadora e criadora da jurisprudência.”<sup>91</sup>

Este mesmo entendimento é subscrito por LUIZ FLÁVIO GOMES<sup>92</sup> quando alega que a interpretação divergente adotada por um juízo poderá configurar crime de hermenêutica, se a lei instituir alguma sanção àquele que não aplicar o preceito das súmulas vinculantes nos casos concretos.

Contudo, não é o que ocorre no artigo 103-A da Constituição Federal. Em momento algum a Constituição previu a possibilidade de responsabilização do magistrado ou tribunal que proferir decisão ou sentença em que se deveria ter aplicado a súmula vinculante. Ao contrário, tão somente prevê a possibilidade da interposição de um recurso que tramite de modo mais célere e questione diretamente ao órgão prolator da súmula vinculante se esta é ou não aplicável.

EDÍLSON PEREIRA NOBRE JUNIOR<sup>93</sup> entende correta a previsão de reclamação para que a Corte de onde proveio a orientação sumulada, julgue-a correta, anule o ato administrativo, ou reforme decisão judicial, proferidos em manifesta contrariedade à súmula.

Desse modo, a inexistência de tal determinação legal tornaria inócua a adoção da súmula vinculante pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que sua eficácia seria quase nula em vista da inexistência de um meio coercitivo que a pudesse impor, restando, portanto, imprescindível a possibilidade de interposição de reclamação em face de decisão ou ato administrativo que deixasse de aplicá-la.

---

<sup>91</sup> STRECK, op. cit., p. 264.

<sup>92</sup> GOMES, op. cit., p. 218-219.

<sup>93</sup> NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 94.

## 5 CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, foi aprovada com um objetivo claro: buscar dar maior eficácia aos princípios da celeridade processual e segurança jurídica. Nesse contexto, aprovou inúmeras mudanças no âmbito processual e, dentre elas, a instituição da súmula com efeito vinculante.

Indubitavelmente, a súmula com efeito vinculante ainda provoca inúmeras discussões entre os doutrinadores, sobretudo no que toca aos efeitos que tal instituto acarretará nas relações jurídicas e administrativas. Contudo, em que pese as mais diversas opiniões acerca de seus impactos, a súmula com efeito vinculante é, hoje, uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, a qual todos os juristas deverão aprender a enfrentar do melhor modo possível.

Respeitáveis opiniões como a de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, LÊNIO LUIZ STRECK, LUIZ FLÁVIO GOMES e DALMO DE ABREU DALLARI entendem que a súmula com efeito vinculante ofende aos princípios da separação dos poderes e da independência do juiz, uma vez que o Supremo Tribunal Federal estará atuando como verdadeiro Poder Constituinte Derivado, atuando como Poder Legislativo, e os juízes não estarão mais apenas sujeitos à Constituição e à lei, mas também às súmulas editadas. Como consequência, entendem os referidos juristas que a súmula com efeito vinculante poderá acarretar o engessamento do Poder Judiciário e a restrição ao acesso à justiça.

Em contrapartida, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, DIOMAR BEZERRA LIMA defendem a tese de que a súmula com efeito vinculante constitui-se em uma das saídas para a morosidade do Poder Judiciário, dando maior efetividade aos princípios da celeridade processual, segurança jurídica e isonomia, na medida em que julgar-se-á de modo igual aos casos iguais, acarretando, conseqüentemente, a uniformização da interpretação das normas constitucionais.

Contudo, em que pese às divergências doutrinárias, a súmula vinculante poderá colocar o Supremo Tribunal Federal no caminho de uma verdadeira Corte Constitucional, desvelando esta tão nobre função conferida à nossa Magna Corte, na

medida em que enfatiza e fortalece o controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não mais precisará analisar diversas vezes matérias idênticas e já reiteradamente decididas por ele, vez que tais decisões poderão ser objeto das súmulas vinculantes, diminuindo sensivelmente o elevado número de recursos extraordinários que chegam diariamente ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que este possa estar voltada a análise de questões diversas que envolvam normas constitucionais. Assim, o Supremo Tribunal Federal poderá efetivamente atuar como verdadeiro Guardião da Constituição.

Todavia, não se pode olvidar que a súmula com efeito vinculante é um instituto que, se indevidamente utilizado, poderá ocasionar graves danos aos que buscam a tutela jurisdicional. Isto porque, ainda que seja um primeiro passo na longa caminhada para desvelar o caráter de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal, não poderá ser utilizada de modo aleatório. Deve-se atentar as particularidades de cada caso concreto, a fim de que não se cometam injustiças na aplicação de súmulas em casos somente semelhantes, mas não efetivamente iguais.

Nesse ponto, encontra-se a grande responsabilidade dos juízes e tribunais, pois a eles caberá a comparação entre o caso concreto e as circunstâncias em que as súmulas foram editadas a fim de que reste constatado que efetivamente se trata de situações juridicamente iguais. Contudo, para tanto, é imprescindível que os julgadores analisem o teor do acórdão que deu ensejo a aprovação da súmula com efeito vinculante, pois, desse modo, poderá se ter em mente os motivos jurídicos que ensejaram àquela aprovação.

Por outro lado, além das essenciais discussões acerca deste instituto, foi também importante a análise de alguns aspectos processuais. Ressaltou-se alguns dos pressupostos para a aprovação das súmulas como o quorum de oito ministros, as matérias que podem ser objeto de súmula, bem como a possibilidade de reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de inaplicabilidade, e as hipóteses de revisão ou cancelamento.

A súmula com efeito vinculante ainda é um instituto muito novo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual, até o presente momento não foi ainda

utilizado, restando, portanto, muitas dúvidas e expectativas acerca de efeitos, sobretudo porque acarretará mudanças processuais de grande relevância social.

Contudo, em que pese as grandes divergências doutrinárias e as expectativas acerca da súmula com efeito vinculante, findo o presente trabalho através das palavras de MIGUEL REALE, o qual lembra da responsabilidade dos advogados e juristas para que as súmulas não tornem o Direito rígido e anacrônico:

"à medida que nossos tribunais recorrerem à formulação de Súmulas crescerá a responsabilidade dos juristas e advogados no sentido de que elas não se convertam em modelos rígidos nem em sucedâneos de normas legais. A Súmula – poder-se-ia dizer numa linguagem figurada – marca o horizonte da compreensão do Direito, em determinado momento da experiência jurídica, mas, como toda linha do horizonte, ela deve se alterar à medida que avançam as conquistas da doutrina, graças à sua interpretação construtiva e renovada dos textos legais, cujo entendimento teórico-prático na Súmula se compendia".<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 1976. p. 21-22

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 21, n. 84, out./dez. 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 05.10.1998**. São Paulo: Ed. Saraiva. 1989. p. 8-9.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CHAVES, José Pericles. Reforma do Poder Judiciário, fatos históricos e alguns aspectos polêmicos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 95, 6 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4212>>. Acesso em: 13 jul. 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

DELGADO, José Augusto. A Súmula Vinculante e a Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, jun. 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Decisões Vinculantes. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 25, n. 100, p. 166-185, out./dez. 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. v. 1.

FRANÇA, LIMOGI. “Jurisprudência – Seu caráter de forma de expressão do direito”, in Sidney Sanches, **Uniformização de jurisprudência**, São Paulo: Editora RT, 1975.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do Direito. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 29, n. 116, p. 181-206, jul./ago. 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura: no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. Súmulas vinculantes e independência judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 86, v. 739, p. 11-42, maio 1997.

JOBIM, Nelson. Entrevista em 08/12/2004, disponível em <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=116644&tip=UN&param=reforma>>. Acesso em: 26 jul. 2005

\_\_\_\_\_; MENDES, Gilmar Ferreira. A Reforma do Judiciário – A Jurisdição Constitucional na Revisão Constitucional de 1994 – Parte I. **Revista de Direito Administrativo**, n. 202, p. 111-139, out./dez. 1995.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. A Reforma do Judiciário – A Jurisdição Constitucional na Revisão Constitucional de 1994 – Parte II. **Revista de Direito Administrativo**, n. 202, p. 141-160, out./dez. 1995.

LAMY, Eduardo de Avelar. Efeito Vinculante: um desafio. **Revista de Processo**, a. 30, n. 120, p. 112-137, fev. 2005.

LIMA, Christina Aires Correa. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 7, n. 27, p. 183-208, abr./jun. 1999.

LIMA, Diomar Bezerra. Súmula Vinculante: uma necessidade. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 27, n. 106, p. 217-220, abr.-jun./2002.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. A Reforma do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, a. 23, n. 89, p. 62-90, já./mar. 1998.

MACHADO, Fábio Cardoso. Da uniformização jurídico-decisória por vinculação às súmulas de jurisprudência: objeções de ordem metodológica, sócio-cultural e político-jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 30, n. 124, p. 123-148, jun./2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MELO FILHO, Álvaro. Súmulas Vinculantes: os dois lados da questão. **Revista de Processo**, a. 22, n. 87, p. 103-109, jul./set. 1997.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Uniformização de jurisprudência. **Revista Lex– Jurisprudência do STF**, Brasília, n. 226, out. 1997.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. **Súmula Vinculante**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NOBRE JUNIOR., Edílson Pereira. O Direito Processual Brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 27, n. 105, p. 64-95, jan./mar. 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de. Súmula Vinculante. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 9, n. 1, jan./mar 1997.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 30, n. 120, p. 75-94, fev./2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1976.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. A Reforma do Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 211, p. 95-116, jan./mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Sobre a Súmula Vinculante. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 210, p. 129-146, out./dez. 1997.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi. Em “A Súmula Vinculante – O contraditório e a ampla defesa”. **Revista de Processo**. a. 30, n. 120, p. 68-76, fev. 2005.

SILVA, Carla Mendonça Dias Alves da. Efeitos vinculantes das decisões dos Tribunais Superiores: uma realidade. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 29, n. 115, p. 164-177, mai./jun. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2. ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES, André Ramos. A superação da doutrina tripartite dos “Poderes” do Estado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 7, n. 29, out./dez. 1999.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. As tendências brasileiras rumo a jurisprudência vinculante. **Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, Brasília, v. 10, n. 2, jul./dez. 1998. Brasília.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de Jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 26, n. 104, p. 194-218, out./dez. 2001.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efeito vinculante das decisões do STF: uma solução para o Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 128, out./dez. 1995.

TRINDADE, Fernando. Aspectos da Reforma do Judiciário (PEC nº 29, de 2000, no Senado). **Revista de Informação Legislativa**, São Paulo, a. 38, n. 150, p. 295, abr./jun. 2001.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: controle externo e súmula vinculante. **Interesse Público**, Porto Alegre, a. 5, n. 26, p. 7-26, jul./ago 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: desastre ou solução?. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 25, n. 98, p. 295-306, abr./jun. 2000.